



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 3 de julho de 2023

nº 2866 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 61

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 78
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 80
>>Avisos	Pág. 88
>>Extratos	Pág. 89

Licitações

>>Avisos	Pág. 91
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 91
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 93
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02746/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Possível acúmulo ilegal de cargos públicos por profissionais da área da saúde no âmbito do estado de Rondônia e outras unidades da federação.
RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde;
José Abrantes Alves de Aquino (CPF: *906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia;
Marleide Pereira da Silva (CPF: ***.555.102-**), na qualidade de médica;
Johnny Wilson Pino Hurtado (CPF: ***.161.172-**), na qualidade de médico;
George Ricardo Morais Almeida (CPF: ***.518.224-**), na qualidade de médico;
Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior (CPF: ***.117.894-**), na qualidade de médico;
Mauro Tetsuo Ohara (CPF: ***.271.548-**), na qualidade de médico;
Dante Lopez Chavez (CPF: ***.836.792-**), na qualidade de médico;
Paulo Fernando Sturmer (CPF: ***.772.010-**), na qualidade de médico;
Raphael Lemos da Silva Araújo (CPF: ***.307.346-**), na qualidade de médico;
Débora Lemes Bastos de Barros (CPF: ***.703.386-**), na qualidade de médica.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP OUVIDORIA DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. SUPOSTOS ACÚMULOS ILEGAIS DE CARGOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS, COM FULCRO NAS SÚMULAS 13 E 14/TCE-RO. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar em uma das ações fiscalizatórias da Corte de Contas quando, ainda que preenchido os critérios de seletividade (índice RROMa e matriz GUT), os atos vindicados estejam acobertados pelas Súmulas nºs 13/TCERO e 14/TCE-RO, as quais estabelecem que, nas hipóteses de possível acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, a aferição da possível incompatibilidade de horários, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário.
2. Não processamento. Determinação. Acompanhamento.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Memorando n. 0476370/2022/GOUV, de 02.12.2022^[1], que relata suposta acumulação de cargos por parte da servidora **Marleide Pereira da Silva**, em virtude de exercer em 03 (três) vínculos, cumulativamente, nos Municípios de Cacoal, Ji-Paraná e na Secretaria de Estado da Saúde, em contrariedade ao art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal.

A Unidade Instrutiva, com base em diligências prévias sobre a matéria junto aos portais de transparência dos entes (Municípios de Cacoal, Ji-Paraná e Secretaria de Estado da Saúde)^[2], efetuou exame dos autos quanto aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[3].

Em preliminar, sobre processos dessa natureza, insta pontuar que a mencionada Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade, estabelecendo para tanto, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa em ao menos 50 pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, a matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Nesse contexto, seguindo o rito processual, a documentação foi atuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade^[4], momento em que foi verificado o alcance dos parâmetros subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[5], cuja pontuação resultou em **70 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e **48 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), fator essencial para validar a natureza da gravidade das questões suscitadas, as quais reclamam necessidade de seleção da matéria para ação de controle.

Diante da pontuação atingida, o Corpo Técnico propôs pelo encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente para o exame quanto à elaboração de proposta de fiscalização, extrato:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal – CECEX-04, para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Após a remessa dos autos à Coordenadoria Especializada, houve manifestação^[6] pelo **não processamento do feito**, com a proposição de **notificação** às autoridades responsáveis, com o fim de implementação de ações administrativas para a fiscalização e a possível responsabilização da servidora **Marleide Pereira da Silva**, pelo acúmulo indevido de cargos públicos remunerados e de incompatibilidade de horários, *in verbis*:

3. Da conclusão

18. Encerrada a análise técnica nesses autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de manifestação apócrifa apresentada via canal da Ouvidoria de Contas, sobre possível irregularidade de acumulação ilícita de cargo público remunerados (3 cargos na área da saúde), pela **servidora Marleide Pereira da Silva**, em desacordo com os termos permitidos do art. 37, XVI, “a”, “b” e “c” combinado com a §10 da nossa Constituição Federal que, com base nos argumentos e provas juntadas, bem como pela existência observada de indícios da citada irregularidade de acúmulo indevido de cargo público remunerado e de incompatibilidade de horários, no exercício dos 3 (três) cargos pela servidora **Marleide Pereira da Silva**, CPF. xxx.555.102-xx, entende-se pela necessidade de implementação de procedimentos administrativos, pelos próprios jurisdicionados responsáveis pela contratação/fiscalização: **senhora Semayra Gomes Moret**, CPF. xxx.518.224-xx - (Secretária de Estado da Saúde), o **senhor Adailton Antunes Ferreira**, CPF. xxx.452.772-xx - (Prefeito do Município de Cacoal), e o **senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF. xxx.283.732-xx - (Prefeito do Município de Ji-Paraná), tendo em vista estar próxima dos fatos e detém mecanismos de fiscalização eficientes, efetivos e eficazes para a melhor aferição da prestação ou não dos serviços de seus servidores e da aplicação, se necessária, das penalidades administrativas cabíveis e, substancialmente, caso necessário, a fim de resguardar o erário, busquem na forma do ordenamento jurídico vigente, a recomposição do erário, com a instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), a teor do art. 8º da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO, conforme exposto no item 2 desta análise.

4. Da proposta de encaminhamento

19. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

20. 4.1. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme exposto no item 3. **Conclusão**;

21. 4.2. **Determinar a Notificação** dos (as) senhores (as) **Semayra Gomes Moret**, CPF. xxx.518.224-xx - (Secretária de Estado da Saúde - SESAU), o **senhor Adailton Antunes Ferreira**, CPF. xxx.452.772-xx - (Prefeito do Município de Cacoal), e o **senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF. xxx.283.732-xx - (Prefeito do Município de Ji-Paraná), ou de quem lhes vier a substituir, para que, **dentro de suas respectivas competências, implementem as ações administrativas para a fiscalização e a possível responsabilização da servidora senhora Marleide Pereira da Silva**, CPF. xxx.555.102-xx, diante do possível acúmulo de 03 (três) cargos públicos remunerados e, da possível incompatibilidade de horários, em violação ao art. 37, XVI, “c”, da CRFB/88 – aplicando-se as penalidades cabíveis, observado o devido processo legal; e, substancialmente, caso necessário, a fim de resguardar o erário busquem a recomposição do erário, por meio da instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 32 da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO, conforme exposto no item 3. **Conclusão**;

22. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação. [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Em preliminar, registro, que ao tempo da submissão dos presentes autos a este Relator, aportaram para exame outros 08 (oito)^[7] Procedimentos Apuratórios Preliminares, de mesma natureza, com objetos análogos aos fatos apurados neste procedimento que, embora tenham partes distintas, tratam de suposto acúmulo ilegal de cargos públicos no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, via Secretaria de Estado da Saúde e outras unidades federativas, em violação ao art. 37, inciso XVI, alínea “c”, c/c §10 da Constituição Federal, **razão pela qual, decidiu-se, fulcrado nos princípios da celeridade e economia processual e, ainda, na segurança jurídicas das decisões**, por reunir a matéria para deliberação conjunta, conforme se vê dos despachos proferidos junto aos Processos nºs 02796/22-TCE/RO (Despacho n. 0124/2023-GCVCS); 02824/22-TCE/RO (Despacho n. 0125/2023-GCVCS); 02825/22-TCE/RO (Despacho n. 0126/2023-GCVCS); 02826/22-TCE/RO (Despacho n. 0128/2023-GCVCS); 02828/22-TCE/RO (Despacho n. 0127/2023-GCVCS); 02850/22-TCE/RO (Despacho n. 0129/2023-GCVCS); 02853/22-TCE/RO (Despacho n. 0130/2023-GCVCS); e, 00006/23-TCE/RO (Despacho n. 0132/2023-GCVCS), os quais, conforme Certidão de ID 1413927 encontram-se apensados a estes autos.

Nesse contexto, diante da reunião dos processos nestes autos para deliberação conjunta, consequentemente as apurações dos atos não se limitam apenas à servidora **Marleide Pereira da Silva**, por essa razão entendo por pertinente a alteração do assunto deste processo de forma que albergue a matéria como um todo, motivo pelo qual deverá ser retificado passando a constar como: “Possível acúmulo ilegal de cargos públicos por profissionais da área da saúde no âmbito do estado e outras unidades da federação”.

Assim, passamos ao exame da matéria de forma conjunta e consolidada.

Preliminarmente, insta salientar que o PAP é procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que os procedimentos em questão, aportados neste Tribunal de Contas, têm natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referirem-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estarem redigidos em linguagem clara e objetiva, no entanto, os procedimentos **não preenchem os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80^[8] do Regimento Interno, uma vez que não há nas documentações apresentadas pela Ouvidoria de Contas, a identificação dos denunciantes, com a qualificação e o endereço.**

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve o Tribunal de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C^[9] do Regimento Interno.

Na sequência, verifica-se que, conforme a análise técnica transcrita junto aos processos que instruem a matéria, todos os PAPs atendem aos critérios de seletividade entabulados na Resolução n. 291/2019 e na Portaria n. 466/2019, tendo obtido a pontuação necessária para o processamento em ação específica de controle, como se denota dos relatórios acostados em seus respectivos processos^[10].

Contudo, conforme relatado, embora a informação tenha alcançado a pontuação para a seletividade, foi proposto pelo Corpo Instrutivo, em todos os procedimentos, pelo **não processamento dos feitos**, com a **notificação** dos responsáveis para implementação de ações administrativas para a fiscalização e a possível responsabilização dos servidores envolvidos.

Feitas tais preambulares, por necessárias, passamos ao exame da matéria, de forma consolidada, albergando todos os responsabilizados em possível descumprimento conforme elementos de instrução que compõem os **Processos nºs 02796/22-TCE/RO; 02824/22-TCE/RO; 02825/22-TCE/RO; 02826/22-TCE/RO; n. 02828/22-TCE/RO; 02850/22-TCE/RO; 02853/22-TCE/RO; e, 00006/23-TCE/RO.**

Contudo, antes de adentrarmos aos fatos, de rememorar que a Carta Constitucional, em sua alínea “c”, inciso XVI do art. 37, impõe os seguintes limites para a acumulação de cargos públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

[...] c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#) [...])

Como se verifica, a vedação à acumulação tem por finalidade impedir que uma mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções e seja integralmente remunerado por todas sem, contudo, desempenhá-las com eficiência, respeitando-se, dessa forma, os princípios da Administração Pública previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Dito isso, em exame aos Processos que compõem a matéria *sub examine*, observa-se que por meio das consultas realizadas pelo Corpo Técnico desta e. Corte junto ao SIGAP Corporativo, bem como aos Portais de Transparência; ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e, ainda, ao Sistema Governança, restou confirmada a informação de possível acúmulo ilegal de cargos públicos por servidores do Quadro do Governo do Estado de Rondônia, via Secretaria de Estado da Saúde e diversas unidades de saúde municipais e de outras unidades da federação.

Assim, a título didático, passaremos ao exame individualizado de cada situação, segundo os tópicos em destaque, vejamos!

I – DOS SERVIDORES EM ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS

Quadro 1 - Servidora **Marleide Pereira da Silva** (Processo n. 02746/22-TCE/RO).

Unidade	Matrícula	CNES	Cargo	Carga Horária	Data de Admissão
SESAU/RO: Hospital Regional de Cacoal	300170968	6599877	Enfermeira	20	17/03/2021
Município de Cacoal: Centro de Especialidade Odontológicas	37454	6872883	Auxiliar em saúde bucal	40	09/01/2009
Município de Ji-Paraná: SEMUSA-HM- Pronto Atendimento	13954	2495279	Técnica em enfermagem	40	04/04/2016

*Fonte: Relatório de Seletividade (Fls. 20, ID 1335402).

Como se vê, a Senhora **Marleide Pereira da Silva**, ocupa, indevidamente, os seguintes cargos: **a)** no Estado de Rondônia, de enfermeira, com carga horária de 20h, lotada no Hospital Regional de Cacoal; **b)** no Município de Cacoal, de auxiliar em saúde bucal, com carga horária de 40h, lotada no Centro de Especialidade Odontológicas e, **c)** Município de Ji-Paraná de técnica em enfermagem, com carga horária de 40h, lotada no SEMUSA-HM- Pronto Atendimento.

No ponto, como bem manifestado pela Equipe Instrutiva, as informações indicam que a Senhora **Marleide Pereira da Silva**, de fato, está acumulando indevidamente, em afronta aos comandos do art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, o **total de 03 (três) cargos públicos, resultando em uma carga de 100h semanais**, tendo em vista que a carta republicana veda a acumulação remunerada de mais de 02 cargos públicos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, e, ainda que seja possível a existência de dois vínculos, faz-se necessário que haja compatibilidade de horário.

Contudo, embora observa-se indícios de ilegalidade, a documentação contida nos autos não permite afirmar se de fato houve a efetiva prestação de serviços por parte da servidora em comento “junto às unidades de saúde municipais (desde 04.04.2016 em Ji-Paraná), e, agravada com o acúmulo indevido estadual (desde 17.03.2021 na SESAU), no Hospital Regional de Cacoal”.

Extrai-se também do relatório técnico, indícios de possível incompatibilidade de jornadas que, uma vez confirmada, deverá ser averiguada sob a ótica da sobreposição de horários entre dois vínculos, bem como quanto à “verificação de intervalos razoáveis para repouso, alimentação e, sem desconsiderar a

distância a ser percorrida entre os locais de trabalho, que, no caso sob análise (Cacoal à Ji-Paraná), é de 107,54 Km que, em média, gasta-se 1h e 38 min. para percorre-lo”, conforme a imagem a seguir:



*Fonte: Relatório Técnico (Fls. 28, ID 1395156).

Somado a isso, como bem pontuado pela instrução técnica, de acordo com a **Súmula n. 437 do Tribunal Superior do Trabalho**^[11], o intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, o que, por sua vez, é norma de ordem pública, aplicado a todas as categorias de trabalhadores: celetistas, estatutários, permanentes, temporários, avulsos ou domésticos, nos termos do art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal^[12], constituindo, assim, um direito indisponível do servidor, ou seja, um direito que não pode ser dispensado pelo interessado, ainda que manifeste vontade nesse sentido.

Quadro 2 - Servidor **Johnny Wilson Pino Hurtado (Processo n. 02796/22-TCE/RO)**.

Unidade	Matrícula	CNES	Cargo	Carga Horária	Data de Admissão
SESAU/RO: Hospital e Pronto Socorro João Paulo II	300150953	2493888	Médico	40	03/08/2018
SESAU/RO: Hospital Regional de Extrema	300176773	5618347	Médico	40	12/01/2022
Governo do Acre: Unidade Mista de Saúde de Acrelândia	N/L	5701929	Médico	30	N/L
Governo do Amazonas: Unidade Hospitalar de Envira	N/L	5701929	Médico	30	N/L

*Fonte: Relatório de Seletividade – fls. 16, ID 1335406 - Processo n. 02796/22-TCE/RO.

Quanto ao Senhor **Johnny Wilson Pino Hurtado**, constatou-se que ocupa, indevidamente, os seguintes cargos: **a)** no Estado de Rondônia, de médico, com carga horária de 40h, lotado no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II; **b)** no Estado de Rondônia, de médico, com carga horária de 40h, lotado no Hospital Regional de Extrema; **c)** no Estado do Acre, de médico, com carga horária de 30h, lotado na Unidade Mista de Saúde de Acrelândia; e **d)** no Estado do Amazonas, de médico, com carga horária de 30h, lotado na Unidade Hospitalar de Envira, **totalizando, portanto, uma carga de 140h semanais**.

Extrai-se também do relatório técnico^[13], a distância a ser percorrida entre os locais de trabalho, que, no caso sob análise, são os seguintes: **a)** de Porto Velho/RO ao município de Extrema/RO, é de 329,0 Km que, em média, gasta-se 3h 56 mi. para percorre-la; **b)** de Porto Velho/RO ao município de Acrelândia/AC, seria uma distância de 428,8 Km que, em média, gasta-se 5h 18 min. para percorre-la; **c)** de Porto Velho/RO ao município de Envira/AM, seria uma distância de 690 Km que, em média, gasta-se 12h e 28 min. para percorre-la, conforme as imagens abaixo:

a) De Porto Velho (RO), até a cidade de Extrema (RO), seria uma distância de 329,0 Km que, em média, gasta-se 3h 56 min. para percorre-la;



b) De Porto Velho (RO), até a cidade de Acrelândia (AC), seria uma distância de 428,8 Km que, em média, gasta-se 5h 18 min. para percorre-la;



c) De Porto Velho (RO), até a cidade de Envira (AM), seria uma distância de 690 Km que, em média, gasta-se 12h 28 min. para percorre-la;



*Fonte: Relatório Técnico (Fls. 23/24, ID 1395209 – Processo n. 02796/22-TCE/RO).

Quadro 3 - Servidor **George Ricardo Morais Almeida (Processo n. 02824/22-TCE/RO)**.

Unidade	Matrícula	CNES	Cargo	Carga Horária	Data de Admissão
SESAU/RO: Hospital Regional de Extrema	300132300	5618347	Médico	40	13/05/2015
SESAU/RO: Hospital Regional de Extrema	300145600	5618347	Médico	40	13/12/2017
Governo do Acre: Fundação Hospital Estadual do Acre (FUNDHACRE)	N/L	2001586	Médico	10	N/C
Hospital São Pedro - AC (autônomo)	N/L	07668844	Médico	2	N/C
Hospital Santa Juliana - AC (autônomo)	N/L	20022078	Médico	1	N/C
Unidade Hospitalar de Boca do Acre – AM (autônomo)	N/L	2012499	Médico	20	N/C

*Fonte: Relatório de Seletividade – fls. 15, ID 1335401 - Processo n. 02824/22-TCE/RO.

Do quadro demonstrativo, constata-se que o Senhor **George Ricardo Morais Almeida**, ocupa, indevidamente, os seguintes cargos: **a)** no Estado de Rondônia, de médico, com carga horária total de 80h, lotado no Hospital Regional de Extrema; **b)** no Estado do Acre, de médico, com carga horária de 10h, lotado na FUNDHACRE; e ainda, **c)** na iniciativa privada, no Estado do Acre, com carga horária total de 3h, nos e no Estado do Amazonas, com carga horária de 20h, **resultando, portanto, uma carga de 113h semanais.**

Consta também do relatório técnico^[14], análise quanto à distância a ser percorrida entre os locais de trabalho, a saber, Extrema/RO e Rio Branco/AC, apontando um percurso, em que se gasta, em média 2h e 56 min para percorre-la, conforme se confere na imagem a seguir:



*Fonte: Relatório Técnico (Fls. 22/24, ID 1395218 – Processo n. 02824/22-TCE/RO).

Quadro 4 - Servidor **Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior (Processo n. 02825/22-TCE/RO)**.

Unidade	Matrícula	CNES	Cargo	Carga Horária	Data de Admissão
SESAU/RO: Hospital Regional de Extrema	300142866	5618347	Médico	40	13/08/2017
Governo do Acre: Hospital Geral de Clínicas de Rio Branco	N/L	2001586	Médico	40	N/C
Governo do Amazonas: Unidade Hospitalar de Boca do Acre	N/L	2012499	Médico	30	N/C
UBS Integrada Jardim Elba Humberto Gastão Bodra – SP (autônomo)	N/L	2043009	Médico	3	N/C

b) De Porto Velho (RO), até a cidade de Rio Branco (AC), seria uma distância de 527,8 Km que, em média, gasta-se 6h 57 min. para percorrê-la;



c) De Extrema (RO), até a cidade de Rio Branco (AC), é de 199,7 Km que, em média, gasta-se 2h 56 min. para percorrê-la, conforme se confere na figura abaixo:



*Fonte: Relatório Técnico (Fls. 27/28, ID 1395221 – Processo n. 02828/22-TCE/RO).

Quadro 6 - Servidor **Paulo Fernando Sturmer** (Processo n. 02850/22-TCE/RO).

Unidade	Matrícula	CNES	Cargo	Carga Horária	Data de Admissão
SESAU/RO: Hospital Regional de Extrema	300123159	5618347	Médico	40	08/04/2013
SESAU/RO: Hospital Regional de Extrema	300145198	5618347	Médico	40	22/11/2017
Governo do Estado do Acre: Maternidade e Clínica de Mulher Bárbara Heliadora	N/L	2000733	Médico	30	N/L
Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental (autônomo)	N/L	6268064	Médico	1	N/L

*Fonte: Relatório de Seletividade – fls. 21, ID 1338071 - Processo n. 02850/22-TCE/RO.

Como se vê, o Senhor **Paulo Fernando Sturmer**, ocupa, indevidamente, os seguintes cargos: **a)** no Estado de Rondônia, de médico, com carga horária total de 80h, lotado no Hospital Regional de Extrema; **c)** no Estado do Acre, de médico, com carga horária de 30h, lotado na Maternidade e Clínica de Mulher Bárbara Heliadora; e, ainda, na iniciativa privada, no Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental, no Município de Porto Velho, de médico, com carga horária de 1h, **resultando, portanto, uma carga total de 111h semanais.**

Extrai-se também do relatório técnico^[17], que a distância a ser percorrida entre os locais de trabalho (de Extrema/RO ao município de Rio Branco/RO), é de 199,7 Km que, em média, gasta-se 2h e 56 min. para percorrê-la, como demonstrado a seguir:



*Fonte: Relatório Técnico (Fls. 28, ID 1395222 – Processo n. 02850/22-TCE/RO).

Quadro 7 - Servidor **Débora Lemes Bastos de Barros** (Processo n. 00006/23-TCE/RO).

Unidade	Matrícula	Cargo	Carga Horária	Data de Admissão	Situação
SESAU/RO: Hospital de Base Ary Pinheiro	300174192	Médica	40	01/10/2021	Ativo
SESAU/RO: Hospital de Base Ary Pinheiro	300182014	Médica	40	01/07/2022	Ativo
Prefeitura de Porto Velho	100125	Médica	40	03/04/2020	Provavelmente encerrado
Prefeitura de Candeias do Jamari	10222	Médica	40	30/01/2020	Encerrado (2022)
Prefeitura de Humaitá/AM: Centro de Especialidades de Humaitá (autônoma)	N/L	Médica	10	N/L	N/L

*Fonte: Relatório de Seletividade – fls. 512, ID 1338703 - Processo n. 00006/23-TCE/RO.

Como delineado, observa-se que a Senhora **Débora Lemes Bastos de Barros**, ocupa, indevidamente, os seguintes cargos: **a)** dois vínculos no Estado de Rondônia, de médica, com carga horária total de 80h, lotada no Hospital de Base Ary Pinheiro; **b)** na Prefeitura de Porto Velho, de médica, com carga horária de 40h; sem identificação do local de lotação e, **c)** na Prefeitura de Candeias do Jamari, de médica, com carga horária de 40h, no período de 2020 a 2022, sem identificação do local de lotação, **resultando, portanto, uma carga total de 160h semanais.**

Consta também do relatório técnico^[18], que a distância a ser percorrida entre os locais de trabalho, são as seguintes: **a)** de Porto Velho/RO ao Município de Candeias do Jamari/RO - distância de 23,9 Km, que em média gasta-se 25 min para percorre-la; e, **b)** de Porto Velho/RO ao Município de Humaitá/AM - distância de 205,1 Km que, em média, gasta-se 2h e 17 min para percorre-la, como se observa da imagem abaixo:

a) De Porto Velho (RO), até a cidade de Candeias do Jamari (RO), seria uma distância de 23,9 Km que, em média, gasta-se 25 min, para percorre-la;



b) De Porto Velho (RO), até a cidade de Humaitá (AM), seria uma distância de 205,1 Km que, em média, gasta-se 2h 17 min, para percorre-la;



*Fonte: Relatório Técnico (Fls. 523, ID 1395144 – Processo n. 00006/23-TCE/RO).

Quadro 8 - Servidor **Raphael Lemos da Silva Araújo** (Processo n. 02853/22-TCE/RO).

Unidade	Matrícula	CNES	Cargo	Carga Horária	Data de Admissão
SESAU/RO: Hospital Regional de Extrema	3330734604	5618347	Médico	40	19/04/2010
Governo do Acre: Unidade Mista Acrelândia	N/L	5701929	Médico	30	N/L
Governo do Acre: Unidade Mista Acrelândia	N/L	5701929	Médico	N/L	N/L

*Fonte: Relatório de Seletividade – fls. 16, ID 1338083 - Processo n. 02853/22-TCE/RO.

Quanto ao Senhor **Raphael Lemos da Silva Araújo**, observou-se que ocupa, indevidamente, os seguintes cargos: **a)** no Estado de Rondônia, de médico, com carga horária de 40h, lotado no Hospital Regional de Extrema e, **b)** dois vínculos no Estado do Acre, com lotação na Unidade Mista Acrelândia, sendo um de médico clínico geral, com carga horária de 30h e de médico, porém, sem a informação da carga horária, conforme pesquisa realizada no portal de transparência do Estado do Acre^[19], **totalizando, a priori, 70h semanais**, fato esse, que requer a devida averiguação, como se verá adiante.

Extrai-se também do relatório técnico^[20], que a distância a ser percorrida entre os locais de trabalho (de Extrema/RO ao município de Acrelândia), é de 99,6 Km que, em média, gasta-se 1h e 23 min. para percorre-la, conforme a imagem abaixo:



*Fonte: Relatório Técnico (Fls. 23, ID 1395224 – Processo n. 02853/22-TCE/RO).

II – DA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 13/TCERO E 14/TCE-RO

No contexto do acúmulo de cargos públicos, orbita também a necessidade de se aferir a devida compatibilidade de horários, uma vez que não basta a possibilidade da acumulação, há que se verificar a compatibilidade da carga horária. Sobre a matéria, esta Corte de Contas, em conformidade com julgados do Supremo Tribunal, pacificou entendimento por meio da **Súmulas 13/TCE- RO**, que dispõe:

Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude

Assim, diante dos casos expostos, em que os cargos públicos acumulados são de entidades ou unidades federativas distintas, torna-se necessário avaliar se o intervalo de repouso entre as jornadas é suficiente para percorrer a quilometragem que separa os locais, de modo a não prejudicar a carga horária que deve ser cumprida ou o exercício das atribuições de cada um dos cargos, razão pela qual a compatibilidade de horários deve ser averiguada no caso concreto.

Sobre o tema, a Unidade Técnica ancorada no entendimento firmado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Nota Técnica n. 228/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP[21], dispôs que “a compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer, e devem ser respeitados os limites impostos pelos dispositivos legais que estabelecem a duração mínima de 06 (seis) horas e máxima de 08 (oito) horas para a jornada diária de trabalho do servidor no respectivo cargo”,

Contudo, quanto à apuração dos fatos, assentou entendimento esta Corte de Contas, a teor da **Súmula 14/TCE-RO**, de que é responsabilidade do Órgão fiscalizador a comprovação acerca do prejuízo à prestação do serviço público, vejamos:

Súmula 14/TCE-RO

Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário”.

Desta feita, ancorado na orientação sumular, assim vem decidindo este Tribunal[22], posto que, diante da ausência de elementos fáticos consistentes acerca da verificação da efetiva prestação dos serviços por parte dos servidores, a apuração dos atos praticados, como bem reforçou a Unidade Instrutiva, recaí às autoridades responsáveis, “tendo em vista estarem próximos dos fatos e detêm mecanismos de fiscalização eficientes, efetivos e eficazes para a devida aferição da prestação regular dos serviços de seus servidores”, tornando a averiguação mais célere e eficiente.

Assim, ancorado no que estabelece as **Súmulas 13/TCE-RO e 14/TCE-RO**, ainda que o comunicado de irregularidade tenha preenchido os requisitos de seletividade, convirjo com o entendimento técnico, no sentido de deixar de processar o presente feito em Fiscalização de Atos e Contratos, adotando-se contudo, a notificação das autoridades responsáveis, para que, dentro de suas respectivas competências, implementem as ações administrativas para a fiscalização e responsabilização dos (as) servidores (as) **Marleide Pereira da Silva; Johnny Wilson Pino Hurtado; George Ricardo Moraes Almeida; Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior; Dante Lopez Chavez; Paulo Fernando Sturmer; Débora Lemes Bastos de Barros e Raphael Lemos da Silva Araújo**, diante dos indícios de acúmulo ilegal de cargos públicos remunerados e, da possível incompatibilidade de horários, em violação ao art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, comprovando perante este e. Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária pelo descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Com a implementação das medidas administrativas apuratórias, caso no decorrer das apurações ocorra a identificação de dano, a teor do art. 8º da Lei Complementar n. 154/96[23], determina-se que sejam observadas regras estabelecidas na **Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO**, com o fim de buscar a recomposição do erário, com a instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE).

Aclare-se, ainda, que a referida TCE deve ser enviada a esta Corte de Contas, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, entendido como bastante razoável para a instrução e conclusão do feito, tal como preconizam o art. 32 da IN 68/2019/TCERO[24] e os julgados deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária dos envolvidos.

No mais, este Relator entende como pertinente notificar o **Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre**, bem como o **Secretário Estadual de Saúde do Estado do Amazonas**, para conhecimento dos fatos e adoção das providências, dentro de suas respectivas alçadas, tendo em vista os indícios de acumulação ilícita praticada pelo Senhor **Johnny Wilson Pino Hurtado**, no âmbito dos Estados do Acre e do Amazonas e dos Senhores **George Ricardo Moraes Almeida; Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior; Dante Lopez Chavez; Paulo Fernando Sturmer e Raphael Lemos da Silva Araújo**, no âmbito do Estado do Acre.

Somado a isso, torna-se necessário alertar às autoridades responsáveis, para que as ações administrativas de fiscalização, sejam promovidas de forma célere, em face do instituto da prescrição, sob pena de responsabilidade solidária, diante da omissão, caso não adotarem as medidas pertinentes ao cumprimento tempestivo das apurações.

III – DO SERVIDOR EM ACÚMULO LEGAL DE CARGOS PÚBLICOS

Em continuidade à análise, esta Relatoria tem por divergir da manifestação do Controle Externo, quanto ao acúmulo ilegal de cargos públicos do Senhor **Mauro Tetsuo Ohara**. Explica-se.

Restou verificado nos **autos n. 02826/22-TCE/RO**, que o Senhor **Mauro Tetsuo Ohara** possui dois vínculos na área da saúde, nas seguintes unidades governamentais: **a)** no Estado de Rondônia, de médico, com carga horária de 40h, lotado no Hospital Regional de Extrema e **b)** no Estado do Acre, de médico, com carga horária de 40h, lotado na Fundação Hospital Estadual do Acre (FUNDHACRE), conforme se vê no quadro que segue:

Quadro 9 - Servidor **Mauro Tetsuo Ohara** (Processo n. 02826/22-TCE/RO).

Unidade	Matrícula	CNES	Cargo	Carga Horária	Data de Admissão
SESAU/RO: Hospital Regional de Extrema	300112457	5618347	Médico	40	04/06/2011
Governo do Acre: Fundação Hospital Estadual do Acre (FUNDHACRE)	N/C	2001586	Médico	40	N/C

*Fonte: Relatório de Seletividade – fls. 18, ID 1335400 - Processo n. 02826/22-TCE/RO.

Afirma a Unidade Instrutiva que a irregularidade estaria em face da distância a ser percorrida entre as cidades de Extrema/RO e Rio Branco/AC, locais de prestação do serviço, cujo percurso de 199,6 Km, gasta-se 2h e 57 min para percorre-la^[25].

No contexto, não vê essa Relatoria, que a distância percorrida entre os locais de atuação, possam indicar irregularidade dado o tempo dispendido.

Ademais, **não se verifica indícios de acumulação ilegal de cargos**, posto que, o mencionado servidor **está enquadrado no limite de carga horária permitida**, atendendo, portanto, o **Parecer Prévio n. 01/2011**, emitido por este e. Tribunal, o qual firmou o posicionamento de possibilidade de acumulação remunerada de dois cargos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas, desde que com **limite de jornada de 80h semanais**, **prestadas em regime de plantão** e observando a compatibilidade de horários, extrato:

PARECER PRÉVIO Nº 01/2011 – PLENO

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Em preliminar, conhecer da Consulta;

II – No mérito, informar ao consulente que: a) De acordo com a nova redação do Parecer Prévio nº 21/2005, letra “d”, alterado pelo Acórdão nº 165/2010-Pleno, **é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser **observada a compatibilidade de horários entre os cargos**, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal. [...] (Grifos nossos)

Assim, embora não tenha sido constatado acumulação ilícita por parte do Senhor **Mauro Tetsuo Ohara**, considerando a necessidade da observância do limite de jornada de 80h semanais, em regime de plantão, como previsto no citado **Parecer Prévio nº 01/2011 – Pleno**, dado o contexto fático, esta Relatoria entende pela **notificação do Secretário Estadual de Saúde** e do **Controlador Geral do Estado de Rondônia**, para conhecimento dos fatos relatados neste feito, de forma que adotem medidas cabíveis para que seja **aferrido o cumprimento da carga horária pelo referido servidor, no âmbito do Estado de Rondônia**, diante do registro dos vínculos constantes no CNES, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Por fim, sobre a matéria, de relevância abordar, que esta Corte de Contas tem apurado condutas reiteradas no âmbito da SESAU quanto às acumulações indevidas de cargos públicos por profissionais da saúde, à exemplo do **Processo n. 01914/21-TCE/RO**, que versa sobre possível acumulação irregular de cargos públicos, de servidor na qualidade de médico, com vínculo junto à SESAU, além de outros cargos nos Estados do Acre e do Amazonas.

Em exame aqueles autos^[26] (01914/21-TCE/RO), constata-se que o Senhor **Paulo Henrique Nazario Kassbur**, Coordenador de Controle Interno da SESAU e a Senhora **Michelle Dahiane Dutra**, Secretária Executiva da SESAU^[27], em cumprimento às ordens emanadas pelo Relator em sede da DM 0071/2022/GCVCS/TCE-RO, de 07.06.2022^[28], informaram as medidas adotadas por aquela Secretaria com o fim de aprimoramento dos controles de gestão, vejamos:

a) inserção no portal do servidor, de declaração de acúmulo de cargos e compatibilidade de horários como requisito do cadastramento anual do servidor, a fim de mantê-la atualizada e estabelecer uma expectativa de controle, em virtude da declaração efetuada pelo servidor incidir no nexo de causalidade em se tratando de hipótese de apuração de responsabilidade;

b) elaboração de Gestão de Risco contendo os principais eventos de riscos relativos a acúmulo remunerado de cargos, com o respectivo impacto e nível, assim como sugestões de medidas a serem adotadas;

c) elaboração de Minuta de Portaria 0033401682 (Processo nº. 0036.487892/2021-77), o qual estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos integrantes do Sistema de Controle Interno no âmbito da SESAU, quanto à compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, a qual foi para apreciação da Procuradoria Geral do Estado, para a sua manifestação; e,

d) realização de inspeções pela a Coordenadoria de Controle Interno da SESAU, junto as unidades de saúde do estado, com o objetivo de verificar e aprimorar os pontos de controle, em especial os relativos a matéria de Contratos, Patrimônio e Pessoal, sendo inserido no planejamento e metodologia aplicado a verificação dos controles referentes ao acúmulo remunerado de cargos.

Como se vê, ainda que tais informações sejam objeto de exame noutros autos, toma-se de empréstimo nestes, para constatar que a SESAU vem adotando medidas com o intuito de reforçar as ações do Sistema de Controle Interno, a fim de prevenir que servidores exerçam suas funções, em acúmulo ilegal de cargos públicos, em observância ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Assim, como já manifestado, embora os procedimentos em questão tenham alcançado os indicadores de seletividade, acompanha-se a manifestação técnica, pelo **não processamento do presente PAP**, uma vez que a matéria aqui tratada está albergada pelas Súmulas nºs 13/TCERO e 14/TCE-RO, razão pela qual **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo da Ouvidoria de Contas, sobre supostas acumulação de cargos por parte de servidores **Marleide Pereira da Silva** (CPF: ***.555.102-**); **Johnny Wilson Pino Hurtado** (CPF: ***.161.172-**); **George Ricardo Morais Almeida** (CPF: ***.518.224-**); **Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior** (CPF: ***.117.894-**); **Mauro Tetsuo Ohara** (CPF: ***.271.548-**); **Dante Lopez Chavez** (CPF: ***.836.792-**); **Paulo Fernando Sturmer** (CPF: ***.772.010-**); **Raphael Lemos da Silva Araújo** (CPF: ***.307.346-**); **Débora Lemes Bastos de Barros** (CPF: ***.703.386-**), em contrariedade ao art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, diante da previsão das Súmulas nºs 13/TCERO e 14/TCE-RO, que delegam as apurações pelos próprios entes, em razão da proximidade dos fatos, assim como por deterem mecanismos de averiguação eficientes, efetivos e eficazes para a melhor aferição da prestação ou não dos serviços dos servidores, com a instauração do competente processo administrativo para apurar a responsabilidade, identificar outros responsáveis; e, primordialmente, reaver valores eventualmente pagos, de maneira indevida;

II – Determinar a Notificação dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito e, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas cabíveis de apuração das possíveis irregularidades quanto às acumulações ilegais de cargos públicos, em desacordo com as regras estabelecidas no art. 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal, por parte dos seguintes servidores e as suas respectivas unidades governamentais, conforme demonstrado a seguir:

a) Marleide Pereira da Silva (CPF: ***.555.102-**), na qualidade de médica, com vínculo no Estado de Rondônia; no Município de Cacoal e, ainda, no Município de Ji-Paraná, com carga horária total de 100h semanais, conforme Quadro 1 desta decisão;

b) Johnny Wilson Pino Hurtado (CPF: ***.161.172-**), na qualidade de médico, com vínculo no Estado de Rondônia; no Estado do Acre e, ainda, no Estado do Amazonas, com carga horária total de 140h semanais, conforme Quadro 2 desta decisão;

c) George Ricardo Morais Almeida (CPF: ***.518.224-**), na qualidade de médico, com vínculo no Estado de Rondônia; no Estado do Acre e, ainda, na iniciativa privada, com carga horária total de 113h semanais, conforme Quadro 3 desta decisão;

d) Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior (CPF: ***.117.894-**), na qualidade de médico, com vínculo no Estado de Rondônia; no Estado do Acre e, ainda, na iniciativa privada, com carga horária total de 113h semanais, conforme Quadro 4 desta decisão;

e) Dante Lopez Chavez (CPF: ***.836.792-**), na qualidade de médico, com vínculo no Estado de Rondônia; no Município de Porto Velho e, ainda, no Estado do Acre, com carga horária total de 150h semanais, conforme Quadro 5 desta decisão;

f) Paulo Fernando Sturmer (CPF: ***.772.010-**), na qualidade de médico, com vínculo no Estado de Rondônia; no Estado do Acre e, ainda, na iniciativa privada, com carga horária total de 111h semanais, conforme Quadro 6 desta decisão;

g) Débora Lemes Bastos de Barros (CPF: ***.703.386-**), na qualidade de médica, com vínculo no Estado de Rondônia; no Município de Porto Velho e, ainda, no Município de Candeias do Jamari, com carga horária total de 160h semanais, conforme Quadro 7 desta decisão;

h) Raphael Lemos da Silva Araújo (CPF: ***.307.346-**), na qualidade de médico, com um vínculo no Estado de Rondônia e dois vínculos no Estado do Acre, com carga horária total, *a priori*, de 70h semanais, conforme Quadro 8 e fundamentos desta decisão;

III - Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, para que os responsáveis, citados no item II desta decisão, sob pena de multa nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96^[29], encaminhem a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas impostas, a saber:

a) o resultado conclusivo das apurações, em caso das ocorrências tipificadas no artigo 10, incisos I, II, III, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO, bem como as medidas adotadas em cumprimento aos §§1º e 5º, do mesmo dispositivo, ou;

b) Termo Circunstanciado de Admissibilidade da Tomada de Contas Especial – TACTCE, acaso confirmado os fatos, consoante disposição inserto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO;

IV - Determinar a Notificação dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas cabíveis, com o fim de aferir o cumprimento da carga horária pelo servidor **Mauro Tetsuo Ohara** (CPF: ***.271.548-**) com vínculo no Estado de Rondônia, de médico (40h), lotado no Hospital Regional de Extrema em Estado do Acre, de médico (40h), lotado na Fundação Hospital Estadual do Acre (FUNDHACRE), conforme quadro 9 desta decisão;

V - Alertar aos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier substituir, para que as ações administrativas de fiscalização determinadas nos itens II e IV, sejam efetuadas de **forma célere**, em face do instituto da prescrição, sob pena de responsabilidade solidária, diante da omissão, caso não adotarem as medidas pertinentes ao cumprimento tempestivo das apurações;

VI - Alertar aos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nos itens II, III e IV desta decisão, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96^[30];

VII - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos Senhores **Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon**, Secretário da Saúde do Estado do Acre e **Anoar Abdul Samad**, Secretário da Saúde do Estado do Amazonas, ou de quem vier a lhes substituir, tendo em vista os indícios de acumulação ilícita praticada pelo Senhor **Johnny Wilson Pino Hurtado** (CPF: ***.161.172-**), na qualidade de médico, **no âmbito dos Estados do Acre e do Amazonas** e dos Senhores **George Ricardo Morais Almeida** (CPF: ***.518.224-**), na qualidade de médico; **Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior** (CPF: ***.117.894-**), na qualidade de médico; **Dante Lopez Chavez** (CPF: ***.836.792-**), na qualidade de médico; **Paulo Fernando Sturmer** (CPF: ***.772.010-**), na qualidade de médico e **Raphael Lemos da Silva Araújo** (CPF: ***.307.346-**), na qualidade de médico, **no âmbito do Estado do Acre**, conforme fundamentos deste *decisum*;

VIII - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos (as) Senhores (as) **Eliana Pasini** (CPF: ***.315.871-**), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho e do Senhor **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho; **Valter Gomes de Queiroz** (CPF: ***.376.492-**), Secretário de Saúde do Município de Candeias do Jamari e da Senhora **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: ***.681.202-**), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari; **Maria Edenite de Aquino Barroso** (CPF: ***.103.414-**), Secretária de Saúde do Município de Ji-Paraná; **Ibson Morais de Oliveira** (CPF: ***.405.712-**), Controlador Geral do Município de Ji-Paraná; **Janayna Calumby Paulo Gomes** (CPF: ***.492.212-**), Secretária de Saúde do Município de Cacoal e **Patrícia Migliorine Costa** (CPF: ***.731.372-**), Controladora Geral do Município de Cacoal, ou a quem lhes vier substituir, alertando-os quanto aos fatos apurados neste feito de forma em face das acumulações indevidas de cargos públicos por servidores de cada um dos respectivos entes municipais, bem como informe-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos (as) Senhores (as) **Marleide Pereira da Silva** (CPF: ***.555.102-**), na qualidade de médica; **Johnny Wilson Pino Hurtado** (CPF: ***.161.172-**), na qualidade de médico; **George Ricardo Morais Almeida** (CPF: ***.518.224-**), na qualidade de médico; **Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior** (CPF: ***.117.894-**), na qualidade de médico; **Mauro Tetsuo Ohara** (CPF: ***.271.548-**), na qualidade de médico; **Dante Lopez Chavez** (CPF: ***.836.792-**), na qualidade de médico; **Paulo Fernando Sturmer** (CPF: ***.772.010-**), na qualidade de médico; **Raphael Lemos da Silva Araújo** (CPF: ***.307.346-**), na qualidade de médico; e, **Débora Lemes Bastos de Barros** (CPF: ***.703.386-**), na qualidade de médica, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

XI - Determinar que, previamente ao envio dos autos ao Departamento Cartorário para o cumprimento desta Decisão, para que o **Departamento de Gestão Documental**, **retifique o assunto** do processo para que passe a constar: Possível acúmulo ilegal de cargos públicos por profissionais da área da saúde no âmbito do estado de Rondônia e outras unidades da federação;

XII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento e acompanhamento desta decisão;

XIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 29 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] ID 1305083.

[2] ID 1305083.

[3] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>> . Acesso em: 14 jun. 2023.

[4] ID 1335402.

[5] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único**. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>> . Acesso em: 14 jun. 2023.

[6] ID 1395156.

[7] Processos nºs 02796/22-TCE/RO; 02824/22-TCE/RO; 02825/22-TCE/RO; 02826/22-TCE/RO; 02828/22-TCE/RO; 02850/22-TCE/RO; 02853/22-TCE/RO; e, 00006/23-TCE/RO.

[8] **Art. 80**. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>> . Acesso: 14 jun. 2023.

[9] **Art. 78-C**. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>> . Acesso em: 14 jun. 2023.

[10] ID 1335406 – Processo n. 02796/22-TCE/RO; ID 1335401 – Processo n. 02824/22-TCE/RO; ID 135404 – Processo n. 02825/22-TCE/RO; ID 1335400 – Processo n. 02826/22-TCE/RO; ID 1335399 – Processo n. 02828/22-TCE/RO; ID 1338071 – Processo n. 02850/22-TCE/RO; ID 1338083 – Processo n. 02853/22-TCE/RO; e, ID 1338703 – Processo n. 00006/23-TCE/RO.

[11] **INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.**

- [...] II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>>. Acesso em: 14 jun. 2023.
- [12] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.
- [13] ID 1395209 – Processo n. 02796/22-TCE/RO.
- [14] ID 1395218 – Processo n. 02824/22-TCE/RO.
- [15] ID 1395219 – Processo n. 02825/22-TCE/RO.
- [16] ID 1395221 – Processo n. 02828/22-TCE/RO.
- [17] ID 1395222 – Processo n. 02850/22-TCE/RO.
- [18] ID 1395222 – Processo n. 02850/22-TCE/RO.
- [19] ID 1335654 - Processo n. 02853/22-TCE/RO.
- [20] ID 1395224 – Processo n. 02853/22-TCE/RO.
- [21] Disponível em: <https://legis.sigepe.gov.br/sigepe-bgp-ws-legis/legis-service/download/?id=0000366174-ALPDF/2018>.
- [22] DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 28/GCSFJFS/2019/TCE/RO – Processo n. 00560/19-TCE/RO; DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 68/GCSFJFS/2018/TCE/RO – Processo n. 02964/18-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00588/21 - Processo n. 02366/18-TCE/RO.
- [23] Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 13 Jun. 2023.
- [24] Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO. Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal [...]. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2023.
- [25] Relatório Técnico – ID 1395220 (Processo n. 02826/22-TCE/RO).
- [26] Os autos encontram-se em fase de análise técnica sobre as informações apresentadas pelos responsáveis.
- [27] Ofício nº 30794/2022/SESAU-CCI, de 15.12.2022, acostado no ID 1319437 – Processo n. 01914/21-TCE/RO.
- [28] DM 0071/2022/GCVCS/TCE-RO[...] I – **Determinar a Notificação** dos (as) Senhores (as) **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia; e **Karine Lucas de Mello Pereira** (CPF: 046.321.109-06), Coordenadora de Controle Interno da SESAU, ou de quem lhes vier a substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, implementem as ações administrativas para a fiscalização e a responsabilização do Senhor **Maryson da Silva Ribeiro** (CPF: 495.531.192-04) – diante de possível acúmulo de 04 (quatro) cargos públicos de médico, sem compatibilidade de horários, em violação ao art. 37, XVI, "c", da CRFB – aplicando-se as penalidades cabíveis, observado o devido processo legal; e, substancialmente, busquem a **recomposição do erário**, por meio da instauração do competente processo de **Tomada de Contas Especial (TCE)**, a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96[28] c/c art. 32 da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO.[28] com o envio do processo administrativo disciplinar (ou sindicância) e da **TCE para o exame deste Tribunal**, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, "c", e § 1º do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que derem causa em face da omissão, sem prejuízo de incidirem nas multas do art. 55. II e IV, da Lei Complementar n. 154/96; [...]
- [29] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2023.
- [30] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] **VII** -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 1332/23 –TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.

INTERESSADA: **Maria Rosalva de Barros Padia** – CPF n. ***.412.862 - **.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DECISÃO N. 0085/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA INCAPACITANTE NÃO EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora **Maria**

Rosalva de Barros Padia - CPF: ***.412.862 - **, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 12, matrícula n. 300016761, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 629, de 04.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008, *c/c* o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação da Emenda Constitucional n. 70/2012), posteriormente retificado pelo termo de Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 57, de 03.05.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 085, de 10.05.2019 (fls. 8/11 do ID 1399326)

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formal eletrônica a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB, módulo FISCAP, as informações do servidor, o que gerou relatório (ID 1400809) demonstrando "o *atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório*", de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), *c/c* a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1403321).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

6. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente concedida à servidora foi fundamentada no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), *c/c* o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

7. No mérito, da análise da documentação da interessada, notadamente o Laudo Médico, constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, uma vez que as enfermidades a que foi acometida não se enquadram no rol taxativo de doenças que conferem direito a proventos integrais previstas no §9º do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1399330), conforme bem atestou a Procuradoria do IPERON através da Informação n. 2188/PGE/IPERON/2018 (fls. 01/07 do ID 1399326).

8. Ademais, em relação aos cálculos dos proventos, verifica-se que estão sendo realizados de forma proporcional, com base na última remuneração contributiva e com paridade (fls. 2-4 do 1399329), visto que a servidora ingressou no serviço público em 05.06.1990 (fl. 3 do ID 1399327), ou seja, antes da publicação da EC n. 41/2003, sendo, portanto, clientela da regra de transição do art. 6º-A da Emenda Constitucional.

9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Posto isso, constata-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), *c/c* a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos do Laudo Médico (ID 1399330), da Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1399327) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1400809), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora **Maria Rosalva de Barros Padia** - CPF: ***.412.862 - **, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 12, matrícula n. 300016761, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 629, de 04.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008, *c/c* o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação da Emenda Constitucional n. 70/2012), posteriormente retificado pelo termo de Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 57, de 03.05.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 085, de 10.05.2019 (fls. 8/11 do ID 1399326);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 30 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º 1195/23 –TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.

INTERESSADO: **Mário Rubens Marques da Silva** – CPF n.º ***.928.392 - **.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N.º 0086/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA INCAPACITANTE NÃO EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N.º 41/03. BASE DE CÁLCULO ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor do servidor **Mário Rubens Marques da Silva** - CPF: ***.928.392 - **, ocupante de cargo de Oficial de Manutenção, classe ASD900, referência 11, matrícula n.º 300003080, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96.
2. A concessão do benefício materializou-se por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.º 608, de 03.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 192, de 30.09.2020, com fundamento no inciso I do §1º artigo 40 da Constituição Federal, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (redação da Emenda Constitucional n.º 70/2012), e o caput do artigo 20 da Lei Complementar n.º 432/2008 (fls. 10/12 do ID 1393578).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formal eletrônica a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB, módulo FISCAP, as informações do servidor, o que gerou relatório (ID 1395908) demonstrando *o atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n.º 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n.º 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n.º 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1397393).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n.º 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n.º 50/2017/TCE-RO.

6. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente concedida ao servidor foi fundamentada, dentre outros, no inciso I do §1º artigo 40 da Constituição Federal, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação da Emenda Constitucional n. 70/2012).
7. No mérito, da análise da documentação dos autos, notadamente o Laudo Médico, constata-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, uma vez que as enfermidades a que foi acometido não se enquadram no rol taxativo de doenças que conferem direito a proventos integrais previstas no §9º do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1393582), conforme bem atestou a Procuradoria do IPERON através da Informação n. 509/PGE/IPERON/2018 (fls. 01/09 do ID 1393578).
8. Ademais, em relação aos cálculos dos proventos, verifica-se que estão sendo realizados de forma proporcional, com base na última remuneração contributiva e com paridade (fls. 2-4 do 1393581).
9. Em relação a data que o servidor ingressou no serviço público, conforme pacificado nesta Corte de Contas no Pedido de Reexame n. 1562/22-TCERO, os servidores estaduais enquadrados na Lei Complementar n. 67/1992 são considerados estatutários a partir da vigência da referida lei (fl. 10 do ID 1338528).
10. Desta forma, muito embora tenha sido contratado pelo Governo do Estado de Rondônia na data de 29.08.1984 no regime celetista, conforme consta na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fl. 3 do ID 1393579), deve-se considerar como data de ingresso no serviço público a data de vigência da LC n. 67/1992, em 09.12.1992, ou seja, antes da publicação da EC n. 41/2003, sendo, portanto, cliente da regra de transição do art. 6º-A da Emenda Constitucional.
11. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
12. Posto isso, constata-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

13. À luz do exposto, nos termos do Laudo Médico (ID 1393582), da Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1393579) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1395908), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor do servidor **Mário Rubens Marques da Silva** - CPF: ***.928.392 - **, ocupante de cargo de Oficial de Manutenção, classe ASD900, referência 11, matrícula n. 300003080, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 608, de 03.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 192, de 30.09.2020, com fundamento no inciso I do §1º artigo 40 da Constituição Federal, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, redação da Emenda Constitucional n. 70/2012, e o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 10/12 do ID 1393578);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 30 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01466/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Francisca Pereira Braga, CPF n. ***.719.262-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0180/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 110, de 01.02.2021 (ID 1404446), publicado no DOE n. 42, de 26.02.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Francisca Pereira Braga, CPF n. ***.719.262-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300018475, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar 432/08.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406820), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1404447) e relatório Fiscal (ID 1404452), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 18.09.1990.
8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1404897), uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (ID 1404449) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 110, de 01.02.2021 (ID 1404446), publicado no DOE n. 42, de 26.02.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Francisca Pereira Braga, CPF n. ***.719.262-**,

ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300018475, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar 432/08;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 30 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01436/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Cleci Lourdes Roso, CPF n. ***.697.809-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0176/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 752, de 06.11.2018 (ID 1404085), publicado no DOE n. 219, de 30.11.2018, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Cleci Lourdes Roso, CPF n. ***.697.809-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 14, matrícula nº 300009948, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar 432/08.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406796), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de

serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1404086) e relatório Fiscomp (ID 1404091), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 27.11.1990.
8. Enquadrada no cargo de professora, classe C, referência 14, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1405463), uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (ID 1404088) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 752, de 06.11.2018 (ID 1404085), publicado no DOE n. 219, de 30.11.2018, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Cleci Lourdes Roso, CPF n. ***.697.809-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 14, matrícula nº 300009948, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar n. 432/08;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 30 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A.IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01450/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Rosália Araújo, CPF n. ***.846.772-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0178/2023-GABFJFS

- Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 604, de 03.09.2020 (ID 1404266), publicado no DOE n. 192, de 30.09.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Rosália Araújo, CPF n. ***.846.772-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300013630, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar n. 432/08.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406796), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1404086) e relatório Fisco (ID 1404091), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 30/08/1988.
- Enquadrada no cargo de professor, classe C, referência 08, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1405463), uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
- E mais. Os proventos (ID 1404088) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 604, de 03.09.2020 (ID 1404266), publicado no DOE n. 192, de 30.09.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Rosália Araújo, CPF n. ***.846.772-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300013630, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar n. 432/08;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 30 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01474/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Noemia Alves da Silva, CPF n. ***.957.282-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa, CPF n. ***.862.192-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0182/2023-GABFJFS

1. Trata-se de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 767, de 16/11/2021 (ID 1404572), publicado no DOE n. 235, de 30.11.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos

integrais e paritários à servidora Noemia Alves da Silva, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300018485, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406825), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1404573) e relatório Fiscap (ID 1404579), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 09.10.1990.
8. Enquadrada no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1405285), uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (ID 1404575) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 767, de 16/11/2021 (ID 1404572), publicado no DOE n. 235, de 30.11.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Noemia Alves da Silva, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300018485, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 30 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01454/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Francisca França da Silva, CPF n. ***.441.032-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0179/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 609, de 18.08.2021 (ID 1404307), publicado no DOE n. 175, de 31.08.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Francisca França da Silva, CPF n. ***.441.032-**, ocupante do cargo auxiliar em enfermagem, nível 3, classe C, referência 13, matrícula nº 300022363, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar 432/08.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406809), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1404308) e relatório Fiscal (ID 1404313), que a servidora ingressou[3] no serviço público em 14.04.1994.

8. Enquadrada no cargo de auxiliar em enfermagem, nível 3, classe C, referência 13, preencheu os requisitos mínimos cumulativos[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1406560), uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (ID 1404310) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 609, de 18.08.2021 (ID 1404307), publicado no DOE n. 175, de 31.08.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Francisca França da Silva, CPF n. ***.441.032-**, ocupante do cargo auxiliar em enfermagem, nível 3, classe C, referência 13, matrícula nº 300022363, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar 432/08;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 30 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01511/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Maria Arcângela de Jesus Vasconcelos, CPF n. ***.031.442-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0184/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 863, de 06/12/2021, publicado no DOE n. 256, de 30.12.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Arcângela de Jesus Vasconcelos, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula nº 300012778, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406857), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1405691) e relatório Fiscap (ID 1405696), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 17.07.1992.
8. Enquadrada no cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1406074), uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (ID 1405693) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 863, de 06/12/2021, publicado no DOE n. 256, de 30.12.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Arcângela de Jesus Vasconcelos, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula nº 300012778, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 30 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01448/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Helena Freitas Paes, CPF n. ***.895.632-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**- Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0177/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 334, de 08.04.2019 (ID 1404232), publicado no DOE n. 078, de 30.04.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Helena Freitas Paes, CPF n. ***.895.632-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300015068, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar n. 432/08.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406803), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1404233) e relatório Fiscap (ID 1404240), que a servidora ingressou[3] no serviço público em 19.09.1989.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, preencheu os requisitos mínimos cumulativos[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1405463), uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de

idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (ID 1404235) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 334, de 08.04.2019 (ID 1404232), publicado no DOE n. 078, de 30.04.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Helena Freitas Paes, CPF n. ***.895.632-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300015068, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar n. 432/08;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 30 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01469/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Laudiceia Maria de Faria, CPF n. ***.096.952-**

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa, CPF n. ***.862.192-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0181/2023-GABFJFS

1. Trata-se de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 809, de 19.11.2021 (ID 1404497), publicado no DOE n. 235, de 30.11.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Laudiceia Maria de Faria, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300018063, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar 432/08.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406822), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1404498) e relatório Fiscap (ID 1404504), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 20.09.1990.

8. Enquadrada no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1405285), uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (ID 1404500) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 809, de 19.11.2021 (ID 1404497), publicado no DOE n. 235, de 30.11.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Laudiceia Maria de Faria, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300018063, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar 432/08;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 30 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01509/2023  – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Mara Lucia Maia Guillen da Silva, CPF n. ***.428.912-**

RESPONSÁVEL: Universa Lagos, CPF n. ***.828.672-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0183/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 57, de 17.01.2022, publicado no DOE n. 19, de 31.01.2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Mara Lucia Maia Guillen da Silva, ocupante do cargo de técnico em serviço de saúde, nível 2, referência 18, matrícula nº 300002022, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1413162), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1406855) e relatório Fiscal (ID 1405642), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 11/07/1988.

8. Enquadrada no cargo de técnico em serviço de saúde, nível 2, referência 18, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1406056), uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (ID 1405637) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 57, de 17.01.2022, publicado no DOE n. 19, de 31.01.2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Mara Lucia Maia Guillen da Silva, ocupante do cargo de técnico em serviço de saúde, nível 2, referência 18, matrícula nº 300002022, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 30 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00543/2023 – TCE-RO

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Genilza Alves Chalegra- CPF nº ***. 987.072-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC Nº 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0195/2023-GABFJFS

Versam os autos sobre a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório n. 311/IPERON/GOV-RO de 3.5.2017 publicado no DOE Edição n. 97 de 24.5.2017 (ID 1355195), retificado pelo n. 75 de 14.10.2021 publicado no DOE Edição n. 209 de 20.10.2021 (ID 1355199), à servidora Genilza Alves Chalegra, CPF nº ***. 987.072-**, ocupante do cargo Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300013399, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico, em seu relatório (ID1357493), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^U, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, com o respectivo redutor por se tratar de aposentadoria por funções de magistério, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino.

8. Necessário mencionar que por se tratar de aposentadoria com o redutor previsto para servidores que exerceram efetivamente funções de magistério, o Iperon carrou aos autos documentação emitida pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (pág. 4 -ID 1355196), tendentes a confirmar e comprovar que a servidora exerceu atividades de magistério, totalizando 9.994 dias, ou seja, 27 anos, 4 meses e 19 dias de efetivo exercício na educação infantil e/ou médio e/ou fundamental (docência em sala de aula e readaptada em biblioteca), cumprindo assim, o requisito mínimo de 25 anos em atividade exclusiva de magistério nos termos da ADI n. 3.772/DF

9. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1355198) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 311 de 3.5.2017 publicado no DOE Edição n. 97 de 24.5.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 75 de 14.10.2021 publicado no DOE Edição n. 209 de 20.10.2021, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Genilza Alves Chalegra, CPF nº ***. 987.072-**, ocupante do cargo Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300013399, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

GCSFJFS – E II.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00302/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO (A): Evany Gabriela Córdova Santos Marques, CPF nº ***.888.022-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC N. 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0192/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 846 de 16.07.2019, publicado no DOE nº 140 de 31.07.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, à servidora Evany Gabriela Córdova Santos Marques, CPF nº ***.888.022-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300020284, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (Pág. 11 – ID 1345786).

2. O Corpo Técnico, em seu relatório (ID1355842), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Assim é como os autos se apresentam.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1345787), que a servidora ingressou^[2] no serviço público em 9.10.1991 (RPPS), sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 15.4.1997^[3], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela (Professor - sexo feminino) desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1350624), uma vez que ao se aposentar contava com 52 anos de idade, mais de 25 anos de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Vale mencionar que o Iperon, carrou aos autos documentação emitida pela Secretaria de Estado da Educação – Seduc (ID 1345787), comprovando que a servidora exerceu atividades de magistério totalizando 27 anos, 10 meses e 2 dias de efetivo exercício na educação infantil e/ou médio e/ou fundamental, cumprindo assim, o requisito mínimo de 25 anos em atividade exclusiva de magistério nos termos da ADI n. 3.772/DF.

9. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID 1345789) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24,46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, posto que a servidora ingressou no serviço público em 9.10.1991^[5]. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no relatório técnica elaborado pela Unidade Instrutiva e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 846 de 16.07.2019, publicado no DOE nº 140 de 31.07.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, à servidora Evany Gabriela Córdova Santos Marques, CPF nº ***.888.022-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300020284, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – E. III.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[2] Ingresso no serviço público até 31.12.2003.

[3] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1345793) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[4] Regra de Transição – Professor - Requisitos: Data de Ingresso: até 31/12/2003. Homem: 55 anos de idade, 30 anos de contribuição. Mulher: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição. Requisitos comuns: 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. Proventos: última remuneração do cargo efetivo (integralidade).

[5] Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição – ID 1345787.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00313/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria Pereira da Silva [1] – CPF nº ***.980.972-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0187/2023-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 126 de 3.2.2021, publicado no DOE edição nº 42 de 26.2.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Pereira da Silva, CPF nº ***.980.972-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 01, matrícula nº 300014206, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1346257).
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando à legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [2] (ID 1353182).
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC [3], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, evidencia-se que há dois pontos que devem ser registrados:
7. O primeiro é quanto a análise da matéria, posto que será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. O Segundo é quanto a ausência do sobrenome da interessada no Ato Concessório publicado pela Autarquia Previdenciária. Explico: Verifica-se que no Ato Concessório de Aposentadoria ora em análise, o Instituto grafou o nome da servidora como Maria Pereira da Silva, ao passo que em consulta ao CPF da servidora no site da Receita Federal (inserida sob ID 1422254), consta registrado Maria Pereira da Silva Lemos. Destarte verifica-se erro material que não macula a solidez do Ato. E mais, em razão do valor dos proventos, não há falar em retificação do ato, com base no princípio da Economicidade, princípio este que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. No entanto, registre-se recomendação ao Iperon, para que doravante transcreva corretamente as informações quando da elaboração de Ato Concessório, atentando a correta grafia do nome e do CPF, a fim de evitar dispêndios com republicação.
9. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carregados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1346258), que a servidora ingressou [4] no serviço público e em cargo efetivo na data de 2.12.1988 [5], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos [6] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP [7], uma vez que, ao se aposentar contava com 56 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
10. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID 1346260).

11. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pelo Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 126 de 3.2.2021, publicado no DOE edição nº 42 de 26.2.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Pereira da Silva, CPF nº ***.980.972-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 01, matrícula nº 300014206, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que doravante, transcreva corretamente as informações quando da elaboração do Ato Concessório de aposentadoria e/ou pensão, atentando a correta grafia do nome e do CPF, a fim de evitar dispêndios com republicação, com base no princípio da Economicidade;

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – E. II.

[1] Conforme consulta realizada no site da Receita Federal, inserida sob ID n. 1422254, consta o nome da servidora como Maria Pereira da Silva Lemos, ao passo que no Ato Concessório de Aposentadoria o nome da servidora foi grafado Maria Pereira da Silva, ou seja sem o sobrenome “Lemos”. E do que dos autos verifica-se não foi juntado Certidão de Casamento da servidora. Posto isso, o registro será formalizado como consta no Ato Concessório enviado a este Tribunal.

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[5] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1346264) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[6] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[7] ID 1351877.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00240/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Ivoneth Fernandes da Silva - CPF nº ***. 377.352-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF *** 862.192-** – Presidente em exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC Nº 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0198/2023-GABFJS

Versam os autos sobre a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório n. 40 de 19.1.2021 publicado no DOE Edição n. 20 de 29.1.2021, à servidora Ivoneth Fernandes da Silva, CPF nº ***. 377.352-**, ocupante do cargo Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300025333, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1341849).

2. O Corpo Técnico, em seu relatório (ID1357073), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^U, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, com o respectivo redutor por se tratar de aposentadoria por funções de magistério, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino.

8. Necessário mencionar que por se tratar de aposentadoria com o redutor previsto para servidores que exerceram efetivamente funções de magistério, a servidora trouxe diversas certidões tendentes a confirmar e comprovar seu direito. Ao fim, demonstrou ter o tempo de 29 anos, 7 meses e 20 dias em atividades de magistério ou correlatas a elas (pág. 8 – ID 1341850).

9. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1341852) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 40 de 19.1.2021 publicado no DOE Edição n. 20 de 29.1.2021, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Ivoneth Fernandes da Silva, CPF nº ***. 377.352-**, ocupante do cargo Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300025333, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – E II.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00294/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério
INTERESSADO (A): Francilene Virgolino de Azevedo, CPF nº ***.250.492-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC N. 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0193/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 395 de 11.04.2019 publicado no DOE nº 78 de 30.04.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, à servidora Francilene Virgolino de Azevedo, CPF nº ***.250.492-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300025394, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24,46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1345239).

2. O Corpo Técnico, em seu relatório (ID1355845), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[1], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Assim é como os autos se apresentam.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1345240), que a servidora ingressou^[2] no serviço público em 18.3.1985 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Município de Porto Velho, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 15.4.1997^[3], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela (Professor - sexo feminino) desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1350554), uma vez que ao se aposentar contava com 51

anos de idade, mais de 25 anos de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Vale mencionar que o Iperon, carreou aos autos documentação emitida pela Secretaria de Estado da Educação – Seduc (ID 1345240), comprovando que a servidora exerceu atividades de magistério totalizando 12.223 dias, ou seja, 33 anos, 5 meses e 28 dias de efetivo exercício na educação infantil e/ou médio e/ou fundamental, cumprindo assim, o requisito mínimo de 25 anos em atividade exclusiva de magistério nos termos da ADI n. 3.772/DF.

9. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID 1345242) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24,46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, posto que a servidora ingressou no serviço público em 18.3.1985^[5]. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no relatório técnico elaborado pela Unidade Instrutiva e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 395 de 11.4.2019 publicado no DOE nº 78 de 30.4.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, à servidora Francilene Virgolino de Azevedo, CPF nº ***.250.492-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300025394, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24,46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – E. III.

^[1]Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

^[2] Ingresso no serviço público até 31.12.2003.

^[3] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1313165) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

^[4] Regra de Transição – Professor - Requisitos: Data de Ingresso: até 31/12/2003. Homem: 55 anos de idade, 30 anos de contribuição. Mulher: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição. Requisitos comuns: 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. Proventos: última remuneração do cargo efetivo (integralidade).

^[5] Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição – ID 1345240.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00184/2023  – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO (A): Izolete Izabel Matos, CPF nº ***.327.322-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa, CPF nº ***.862.192-** - Presidente em exercício à época.
 Tiago Cordeiro Nogueira, CPF nº ***.077.502-** - Presidente atual
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC N. 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0189/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 1247 de 09.10.2019, publicado no DOE nº 204 de 31.10.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, à servidora Izoete Izabel Matos, CPF nº ***.327.322-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300023495, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID1339199).

2. O Corpo Técnico, em seu relatório (ID1353727), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹⁴, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Assim é como os autos se apresentam.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1339200), que a servidora ingressou no serviço público na data de 10.04.1997 e preencheu os requisitos mínimos cumulativos¹⁵ exigidos para a clientela (sexo feminino) desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1352795), uma vez que ao se aposentar contava com 57 anos de idade, mais de 25 anos de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Vale mencionar que o Iperon, carrou aos autos documentação emitida pela Secretaria de Estado da Educação - Seduc, comprovando que a servidora exerceu atividades de magistério totalizando 28 anos, 2 meses e 29 dias de efetivo exercício na educação infantil e/ou médio e/ou fundamental.

9. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID 1339202) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24,46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, posto que a servidora ingressou no serviço público em 10.04.1997¹⁶. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 1247 de 09.10.2019, publicado no DOE nº 204 de 31.10.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, à servidora Izoete Izabel Matos, CPF nº ***.327.322-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300023495, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[2] Regra de Transição – Professor - Requisitos: Data de Ingresso: até 31/12/2003. Homem: 55 anos de idade, 30 anos de contribuição. Mulher: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição. Requisitos comuns: 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. Proventos: última remuneração do cargo efetivo (integralidade).

[3] Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição – ID 1339200.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00086/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Elizabeth Farinas - CPF n. ***.842.232-**

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF n. ***862.192-** - Presidente em exercício

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0186/2023-GABFJFS

Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 794 de 17.11.2021 (ID 1336839), publicado no DOE nº 235 de 30.11.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Elizabeth Farinas, CPF n. ***.842.232-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 16, matrícula nº 300014208, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1349446), realizada a partir do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao

novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.04.2021 quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1336840), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 26.7.1988 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Governo do Estado de Rondônia, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 21.01.1991^[4], sob a égide do RPPS.
8. Enquadrada no cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (ID 1336842) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, DECIDO:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 794 de 17.11.2021 (ID 1336839), publicado no DOE nº 235 de 30.11.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Elizabeth Farinas, CPF n. ***.842.232-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula nº 300014208, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP (p. 2 - ID 1336845) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1336840).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1348076.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00293/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO (A): Valdecir Munhos Sanches Neto- CPF nº ***. 882.009-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC Nº 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0197/2023-GABFJFS

Versam os autos sobre a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório n. 817 de 8.7.2019 publicado no DOE Edição n. 140 de 31.7.2019, ao servidor Valdecir Munhos Sanches Neto, CPF nº ***. 882.009-**, ocupante do cargo Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300010184, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1345218).

2. O Corpo Técnico, em seu relatório (ID1355846), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, com o respectivo redutor, por se tratar de aposentadoria por funções de magistério, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo masculino, como demonstrado no SICAP, posto ter totalizado 11.315 dias, ou seja, 31 anos, 0 meses e 0 dias, de atividade exclusiva de magistério.

8. Vale ressaltar que por se tratar de aposentadoria que advém de regra específica para os professores, o interessado deve cumprir tempo mínimo de serviço em funções de magistério ou correlatas a elas. Para tanto, o Iperon carrou aos autos documentação (ID 1345219), emitida pela Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, com vistas a comprovar que o servidor exerceu atividades de magistério, posto ter cumprido docência em sala de aula e o período de readaptação foi exercido no Laboratório de Informática, bem como na função de aplicador de prova, computando desta feita o requisito mínimo de 25 anos em atividade exclusiva de magistério, em conformidade com a ADI n. 3.772/DF.

9. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1345221) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 817 de 8.7.2019 publicado no DOE Edição n. 140 de 31.7.2019, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, do servidor Valdecir Munhos Sanches Neto, CPF nº ***. 882.009-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300010184, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E II.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[2] ID 1350469.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02781/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria

INTERESSADO (A): Maria Aparecida Rodrigues, CPF nº ***.646.836-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC N. 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0191/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 604 de 17.08.2021, publicado no DOE nº 175 de 31.08.2021 (ID 1311006), que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Aparecida Rodrigues, CPF nº ***.646.836-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300023505, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico, em seu relatório (ID1353734), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[1], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Assim é como os autos se apresentam.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1311007), que a servidora ingressou^[2] no serviço público em 1.11.1993 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Município de Novo Horizonte, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 10.4.1997^[3], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela (Professor - sexo feminino) desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1312424), uma vez que ao se aposentar contava com 54 anos de idade, mais de 25 anos de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Vale mencionar que o Iperon, carrou aos autos documentação emitida pela Secretaria de Estado da Educação – Seduc (ID 1311007), comprovando que a servidora exerceu atividades de magistério totalizando 26 anos, 3 meses e 17 dias de efetivo exercício na educação infantil e/ou médio e/ou fundamental, cumprindo assim, o requisito mínimo de 25 anos em atividade exclusiva de magistério nos termos da ADI n. 3.772/DF.

9. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID 1311009) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24,46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, posto que a servidora ingressou no serviço público em 1.11.1993^[5]. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no relatório técnico elaborado pela Unidade Instrutiva e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 604 de 17.8.2021, publicado no DOE nº 175 de 31.8.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Aparecida Rodrigues, CPF nº ***.646.836-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300023505, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[2] Ingresso no serviço público até 31.12.2003.

[3] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1313165) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[4] Regra de Transição – Professor - Requisitos: Data de Ingresso: até 31/12/2003. Homem: 55 anos de idade, 30 anos de contribuição. Mulher: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição. Requisitos comuns: 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. Proventos: última remuneração do cargo efetivo (integralidade).

[5] Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição – ID 1311007.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00367/2023^e – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Lidia da Silva Vieira- CPF nº ***. 737.133-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-** – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC Nº 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0196/2023-GABFJFS

Versam os autos sobre a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório n. 878 de 22.7.2019, publicado no DOE Edição n. 140 de 31.7.2019, à servidora Lidia da Silva Vieira, CPF nº ***. 737.133-**, ocupante do cargo Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300026810, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1349198).

2. O Corpo Técnico, em seu relatório (ID1357097), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^U, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, com o respectivo redutor por se tratar de aposentadoria por funções de magistério, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade

mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino.

8. Necessário mencionar que por se tratar de aposentadoria com o redutor previsto para servidores que exerceram efetivamente funções de magistério, a servidora trouxe diversas certidões tendentes a confirmar e comprovar seu direito. Ao fim, demonstrou ter o tempo de 27 anos, 8 meses e 5 dias em atividades de magistério ou correlatas a elas (pág. 2 - ID 1349200).

9. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1349201) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 878 de 22/07/2019, publicado no DOE Edição n. 140 de 31 de julho de 2019, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Lidia da Silva Vieira, CPF nº ***. 737.133-**, ocupante do cargo Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300026810, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 03 de julho 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E II.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02815/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria

INTERESSADO (A): Maria das Graças Ambrósio Flores, CPF nº *** 624.097-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC N. 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0190/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 559 de 30.07.2021, publicado no DOE nº 175 de 31.08.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, à servidora Maria das Graças Ambrósio Flores, CPF nº ***.624.097-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300063262, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID1313159).

2. O Corpo Técnico, em seu relatório (ID1353803), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Assim é como os autos se apresentam.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1313160), que a servidora ingressou^[2] no serviço público em 11.8.1992 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Município de Pimenta Bueno, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 16.11.2005^[3], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela (Professor - sexo feminino) desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1341368), uma vez que ao se aposentar contava com 65 anos de idade, mais de 25 anos de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Vale mencionar que o Iperon, carrou aos autos documentação emitida pela Secretaria de Estado da Educação – Seduc (ID 1312684), comprovando que a servidora exerceu atividades de magistério totalizando 26 anos, 3 meses e 13 dias de efetivo exercício na educação infantil e/ou médio e/ou fundamental.

9. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID 1313162) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, posto que a servidora ingressou no serviço público em 11.08.1992^[5]. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no relatório técnico elaborado pela Unidade Instrutiva e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 559 de 30.07.2021, publicado no DOE nº 175 de 31.08.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, à servidora Maria das Graças Ambrósio Flores, CPF nº ***.624.097-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300063262, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[2] Ingresso no serviço público até 31.12.2003.

[3] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1313165) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[4] Regra de Transição – Professor - Requisitos: Data de Ingresso: até 31/12/2003. Homem: 55 anos de idade, 30 anos de contribuição. Mulher: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição. Requisitos comuns: 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. Proventos: última remuneração do cargo efetivo (integralidade).

[5] Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição – ID 1313160.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00145/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Maria Aparecida Neto- CPF nº ***. 013.928-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-** – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC Nº 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0194/2023-GABFJFS

Versam os autos sobre a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório n. 436 de 22.4.2019, publicado no DOE Edição n. 078 de 30.4.2019, à servidora Maria Aparecida Neto, CPF nº ***. 013.928-**, ocupante do cargo Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300005900, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1338107).

2. O Corpo Técnico, em seu relatório (ID1355864), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^{LI}, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, com o respectivo redutor por se tratar de aposentadoria por funções de magistério, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino.

8. Necessário mencionar que por se tratar de aposentadoria com o redutor previsto para as pessoas que exerceram efetivamente funções de magistério, a servidora trouxe diversas certidões tendentes a confirmar e comprovar seu direito. Ao fim, demonstrou ter o tempo de 28 anos, 5 meses e 7 dias em atividades de magistério ou correlatas a elas (págs. 3-4 – ID 1338107).

9. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1338110) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 436 de 22.4.2019, publicado no DOE Edição n. 078 de 30.4.2019, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Maria Aparecida Neto, CPF nº ***. 013.928-**, ocupante do cargo Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300005900, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

GCSFJFS – E II.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00187/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério
INTERESSADO (A): Luzia da Aparecida, CPF nº ***.990.126-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC N. 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0188/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorian 81 de 29.01.2021, publicado no DOE nº 42 de 26.02.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, à servidora Luzia da Aparecida, CPF nº ***.990.126-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300020940, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID1339274).

2. O Corpo Técnico, em seu relatório (ID1353791), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Assim é como os autos se apresentam.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino, como demonstrado no SICAP².

8. Vale ressaltar que por se tratar de aposentadoria que advém de regra específica para os professores, a interessada deve cumprir tempo mínimo de serviço em funções de magistério ou correlatas a elas. Tal fato, como se viu, foi devidamente comprovado nestes autos, posto a servidora ter cumprido docência em sala de aula e o período de readaptação foi exercido na Biblioteca, em conformidade com a ADI n. 3.772/DF.

9. Quanto aos proventos³, verifica-se que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício, sendo integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria com paridade.

10. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24,46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, posto que a servidora ingressou no serviço público em 13.04.1992⁴. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 81 de 29.01.2021, publicado no DOE nº 42 de 26.02.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, à servidora Luzia da Aparecida, CPF nº ***.990.126-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300020940, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – E. III.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[2] SICAP – ID 1353785.

[3] Planilha de proventos – ID 1339277.

[4] Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição – ID 1339275.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00289/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
INTERESSADO (A): Almerinda de Almeida Barbosa da Cunha - CPF nº ***.849.032-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF ***.862.192-** – Presidente em exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/88. 2. Proventos integrais pelas médias. 3. Sem paridade – Base de cálculo: relatório das médias. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0199/2023-GABFJFS

Tratam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1285 de 11.10.2019, publicado no DOE Edição nº 204 de 31.10.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, sem paridade, em favor da servidora Almerinda de Almeida Barbosa da Cunha, CPF n.º ***.849.032-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula nº 300050918, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea “a”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n.º 432/2008 (ID 1345114).

2. O Corpo Técnico, em seu relatório (ID1355847), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^{LI}, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos^[2] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos pela integralidade das médias^[3], sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 57 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrativo gerado no sistema SICAP WEB^[4], sendo o período contado para a aposentadoria acostado aos autos.

8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato na alínea "a" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no relatório técnico elaborado pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 1285 de 11.10.2019, publicado no DOE Edição nº 204 de 31.10.2019, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, sem paridade, concedido à servidora Almerinda de Almeida Barbosa da Cunha, CPF nº ***.849.032-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula nº 300050918, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "a", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – E. II.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[2] 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Abono de permanência ao cumprir os requisitos - art. 40, §19º, da CF/88.

[3] Planilha de Proventos - ID 1345117.

[4] SICAP – ID 1350356.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00277/2023^e – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

INTERESSADO (A): Maria do Rosário Ramos de Sousa - CPF nº ***.508.172-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**- Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0185/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 756 de 03.11.2020, publicado no DOE nº 233 de 30.11.2020, que concede aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade, à servidora Maria do Rosário Ramos de Sousa - CPF nº ***.508.172-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 05, matrícula nº 300012693, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do § 9º do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) (Pág. 11 - ID 1343405).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema SIGAP consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1] (ID 1261544).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Assim é como os autos se apresentam.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o Laudo Médico Pericial de nº 31.477/2019 (ID 1343409), expedido pelo Centro de Perícias Médicas – CEPEM do Estado, ficou comprovado que a servidora está acometida de patologia que se enquadra no catálogo normativo que aposenta com proventos integrais. Em vista disso, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paritários.

8. Insta salientar que a Planilha de Proventos carreada aos autos, demonstra que os proventos da interessada foram fixados integrais e com paridade (ID 1343408).

9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação da EC nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, está correta, posto que a servidora ingressou no serviço público em 22.06.1988^[3]. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 756 de 03.11.2020, publicado no DOE nº 233 de 30.11.2020, que concede aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade, à servidora Maria do Rosário Ramos de Sousa - CPF nº ***.508.172-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula nº 300012693, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do § 9º do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, em 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição – ID 1343406.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01821/23 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 01714/18
JURISDICIONADO: Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron
RECORRENTE: José Luiz Lenzi, CPF n. ***.334.651-***
ADVOGADOS: Williams Pimentel de Oliveira, OAB/RO 2694
 Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO 10566
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RECURSO DE REVISÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. JUÍZO SUMÁRIO. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. CONCESSÃO.

1. Admite-se o processamento do recurso de revisão em juízo prévio e sumário de admissibilidade, pois há interesse de agir por parte do recorrente e interposto tempestivamente, cujos requisitos específicos para o seu conhecimento em definitivo serão examinados após a oitiva do Ministério Público de Contas.

2. Em análise sumária, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para conceder efeito suspensivo ao recurso.

3. Recurso provisoriamente conhecido e tutela provisória de urgência concedida, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0200/2023-GABFJFS

Trata-se de recurso de revisão interposto por José Luiz Lenzi, CPF n. ***.334.651-**, na qualidade de diretor financeiro da Ceron, em face do Acórdão AC1-TC 01714/18 (ID 708110, proc. 01327/1997), proferido no bojo do Processo n. 01327/1997-TCE/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1775, de 19/12/2018, conforme certidão de publicação (ID 709558, proc. 01327/1997), que julgou irregular a tomada de contas especial e imputou débitos ao recorrente, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Irregular, a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos senhores Gerson Acursi – CPF nº 895.311.088-20, Antônio Carlos Mendonça Rodrigues – CPF nº 098.966.787-15, José Luiz Lenzi – CPF nº 055.334.651-20, Cleomildo de Melo Freire – CPF nº 027.366.592-87, Eraldo Barbosa Teixeira – CPF nº 083.680.589-49, Roberto Ângelo Gonçalves – CPF nº 713.719.907-00, Iva Rodrigues Bernardes – CPF nº 434.974.547-53 e José Affonso Brazil – CPF nº 079.820.382-04, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar no 154/96, em face das irregularidades danosas remanescentes constantes no DDR de fl. 2235/2238 e na conclusão do Relatório Técnico de fls. 2354/2381:

II – Imputar débito, solidariamente, aos senhores **Gerson Acursi, José Luiz Lenzi, Cleomildo de Melo Freire e José Affonso Brazil**, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela fraude em processo licitatório de contratação da empresa J.A.Brazil pertencente ao senhor José Affonso Brazil, para prestação de serviço de transporte de três grupos geradores de energia elétrica de Cacoal para Guajará-Mirim, bem como sua montagem e desmontagem, que não restou comprovada ocorrendo falha na liquidação da despesa, resultando em dano ao erário no valor original de R\$ 107.142,62 (cento e sete mil, cento e quarenta e dois reais, e sessenta e dois centavos), que após atualização perfaz o montante de **R\$ 410.046,11 (quatrocentos e dez mil quarenta e seis reais e onze centavos)**, que, **uma vez acrescido de juros alcança o valor de R\$ 1.476.166,01 (um milhão quatrocentos e setenta e seis mil cento e sessenta e seis reais e um centavos)**;

III – Imputar débito, solidariamente, aos senhores **Gerson Acursi, José Luiz Lenzi, Cleomildo de Melo Freire e José Affonso Brazil**, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela contratação de serviços de locação de veículos da empresa J.A.Brazil, no período de janeiro de 1995 a junho de 1996, que culminou em preços praticados acima do mercado, resultando em dano ao erário no valor original de R\$ 162.436,61 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais, e sessenta e um centavos), que após atualização perfaz o montante de **R\$ 621.662,05 (seiscentos e vinte e um mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinco centavos)**, que, **uma vez acrescido de juros alcança o valor de R\$ 2.237.983,37 (dois milhões duzentos e trinta e sete mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos)**;

IV – Imputar débito, solidariamente, aos senhores **José Luiz Lenzi e Cleomildo de Melo Freire**, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela contratação de serviço de locação de veículo para transporte de grupo gerador de energia elétrica de Jaru para Nova Mamoré, com preço acima do valor de mercado, resultando em dano ao erário no valor original de R\$ 13.050,00 (treze mil, e cinquenta reais), que após atualização perfaz o montante de **R\$ 49.943,73 (quarenta e nove mil novecentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos)**, que, **uma vez acrescido de juros alcança o valor de R\$ 179.797,42 (cento e setenta e nove mil setecentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos)**;

V – Imputar débito, solidariamente, aos senhores **Antônio Carlos Mendonça Rodrigues, José Luiz Lenzi, e Cleomildo de Melo Freire**, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela dispensa do processo licitatório na locação do veículo Ford F-1000, Placa AB-7741, da empresa J.A.Brazil, pelo período de 01 a 30/12/1996, com preços superiores aos praticados no mercado, resultando em dano ao erário no valor original de R\$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais), que após atualização perfaz o montante de **R\$ 11.175,15 (onze mil cento e setenta e cinco reais e quinze centavos)**, que, **uma vez acrescido de juros alcança o valor de R\$ 40.230,53 (quarenta mil duzentos e trinta reais e cinquenta e três centavos)**;

(...)

2. O acórdão recorrido transitou em julgado na data de 12/05/2020, conforme certificado no ID 889857 (proc. 01327/1997).
3. O recorrente requer o deferimento de tutela provisória de urgência para ver suspensas as certidões de dívida ativa (CDAs) decorrentes dos débitos imputados contra si no Acórdão AC1-TC 01714/18, em função da incidência do instituto da prescrição e, no mérito, o reconhecimento definitivo da prescrição arguida.
4. Assim vieram-me os autos para deliberação.
5. É o relatório.
6. Decido.

Do juízo de admissibilidade recursal

7. Registre-se, de início, com fundamento na teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a análise dos requisitos de admissibilidade recursal realizar-se-á *in status assertionis*, ou seja, tendo como fundamento as informações carreadas na peça recursal, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do alegado.
8. Acerca da espécie recursal utilizada pelos recorrentes, prevê o artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 2º A Decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

9. Quanto aos requisitos gerais, em juízo prévio e sumário de admissibilidade, observa-se que há interesse de agir da parte e, conforme se extrai da certidão de ID 1418539, o recurso é tempestivo.

10. Contudo, é preciso esclarecer que o recurso de revisão é um recurso de fundamentação vinculada, é dizer, cabível somente quando preenchidas hipóteses específicas, quais sejam: quando verificado erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que fundada a decisão recorrida ou, por fim, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

11. Veja bem: o fato de a parte alegar a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte para a imputação de débito concretizada por meio do acórdão recorrido não traduz em superveniência de documentos novos.

12. Não obstante, no caso em apreço, a prescrição alegada é matéria de ordem pública, razão pela qual determina-se seu processamento, cujo conhecimento em definitivo será aferido após manifestação do duto Ministério Público de Contas.

Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

13. Registro que consta das razões recursais pedido de tutela provisória, para que sejam sustados precariamente os efeitos do Acórdão AC1-TC 01714/18, proferido nos autos de tomada de contas especial, processo n. 01327/1997-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1775, de 19/12/2018.

14. Ressalta-se que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irresignações apontadas pelos recorrentes, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do recurso.

15. Quanto ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n. 154/1996, permite conceder tutela de urgência de caráter inibitório antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do eventual provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n. 806/14)

16. Visto isto, é preciso ressaltar que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*

17. Na presente hipótese, cumpre anotar, conforme *caput* do art. 96, do Regimento Interno deste Tribunal, que o recurso de revisão não possui efeito suspensivo.

18. É preciso registrar, porém, que o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se *ope iudicis*, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

19. Inclusive o Código de Processo civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, expõe no artigo 995: “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”.

20. No ponto vide trecho do voto do Relator Ministro Edson Fachin (HC 157.360 – PR):

(...)

Stela Marlene Shwerz e Sandro Gilbert Martins bem contextualizam a introdução desse dispositivo na especialidade processual civil:

‘No CPC de 1973, a regra geral era a ausência de eficácia imediata das decisões. A matéria é afeta aos recursos e, se não houvesse previsão legal, seriam recebidos no efeito suspensivo.

No sistema vigente, **inverteu-se a antiga regra, as decisões têm eficácia imediata**, como dispõe o artigo 995do CPC, mas **excepcionalmente ocorrerá a suspensão desses efeitos pela interposição de recursos.**’ (Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo *ope iudicis* nos recursos. In Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência. Coordenadores: Cláudia Elisabete SchwerzCahali, Cassio Scarpinella Bueno, Bruno Dantas e Rita Dias Nolasco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99, *grifei*).

Essa ótica, quanto aos recursos excepcionais, há muito vigora no âmbito processual penal, forte na regência do art. 637, CPP, conforme assentado nos paradigmas que a ilustre defesa entende desrespeitados.

Impende assinalar que, a rigor, qualquer recurso admite, em tese, a atribuição de efeito suspensivo. O que se coloca é que, em determinados casos, expressamente assim previstos em lei, tal consequência decorre direta e tão somente da **hipótese normativa de cabimento recursal** (*ope legis*), enquanto que, nos demais, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida pressupõe **decisão judicial específica** (*ope iudicis*). Confira-se:

'Quando o efeito suspensivo é ope legis, decorre do cabimento do recurso. Ou seja, a mera possibilidade de uso do recurso, em função de sua previsão legal, já retira a eficácia da decisão que será recorrida.

(...)

Com efeito, o **efeito suspensivo ope iudicis** é uma forma de tutela provisória, uma providência cautelar a ser concedida incidentalmente em favor do recorrente.

No caso do efeito suspensivo *ope iudicis*, este **não decorre do cabimento do recurso**, pois não se sabe se orelator concederá esse efeito.

Portanto, **o efeito suspensivo nessas hipóteses decorre da decisão que o concede, configurando uma determinação do órgão jurisdicional, com base nos pressupostos legais.**

Dependendo o efeito suspensivo de ato judicial, ao contrário, o provimento nasce eficaz. Os seus efeitos cessam na oportunidade em que o órgão ad quem agrega o efeito suspensivo.' (RODRIGUES. Marco Antônio. Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 87, *grifei*)

(...)

21. O recorrente destacou que o Poder Judiciário teria reconhecido prescrição quanto ao acórdão recorrido no bojo dos agravos de instrumento n. 0802207-81.2022.8.22.0000 e 0805856-20.2023.8.22.0000.

22. Também evidenciou a existência de bloqueio judicial na conta bancária em que recebe sua aposentadoria em virtude da cobrança de valor oriunda da condenação que sofreu no bojo do processo n. 1327/1997.

23. Em virtude da condenação contra a qual se insurge, foram geradas 4 (quatro) CDAs: 20200200406278, 20200200406279, 20200200406287, 20200200406280.

24. As CDAs n. 20200200406278 e 20200200406279 tiveram sua execução suspensa em razão de decisão do TJ/RO no processo n. 0802207-81.2022.8.22.0000, ficando a decisão, proferida em 22/08/2022, assim ementada:

Agravo de Instrumento. Acórdão do TCE. CDA. Execução. Exceção de pré-executividade. Prescrição. Leis e normativas de regência. Tutela antecipatória.

1 – Aplica-se a lei federal ao processo administrativo em âmbito estadual se houve reconhecimento de sua aplicabilidade em leading case, pela Suprema Corte Constitucional, ao firmar a tese de prescritibilidade das condenações de ressarcimento ao erário, oriundas das Cortes de Contas, fato que se soma à edição pelo TCE-RO de normativa interna adotando os prazos nela prescritos.

2- Ratifica-se a tutela antecipatória concedida no agravo, suspendendo a execução de crédito inscrito em dívida ativa, se, apesar de regular a ação, há indicativo de mácula no acórdão do TCE que deu lastro às CDAs que a instruíram, pelo aparente decurso de mais de 5 anos entre a citação e a decisão irrecorrível. (destaque no original)

25. Quanto à CDA n. 20200200406287, no processo n. 0805856-20.2023.8.22.0000 o desembargador Gilberto Barbosa, monocraticamente, em juízo de cognição sumária, deferiu, em 21/06/2023, efeito suspensivo a agravo de instrumento para suspender a respectiva execução fiscal, tomando como referência a decisão acima colacionada proferida no já citado agravo de instrumento n. 0802207-81.2022.8.22.0000.

26. A CDA n. 20200200406280, por sua vez, que representa dívida que somava R\$ 250.631,36 em 17/06/2020, continua em execução no processo judicial n. 7029989-08.2021.8.22.0001.

27. Portanto, a urgência alegada decorre da produção de efeitos do acórdão recorrido, uma vez que foi imputado ao recorrente dano ao erário, residindo o perigo da demora no fato de que já existem execuções fiscais em curso decorrentes dos débitos apresentados na decisão combatida.

28. Já em relação ao *fumus boni iuris*, o recorrente vislumbra sua presença em razão da existência de decisões judiciais proferidas nos já mencionados agravos de instrumento se referindo à prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte para o Acórdão AC1-TC 01714/18, bem como em virtude da edição da Lei n. 5.488/2022.

29. É plausível o pleito do recorrente.

30. No âmbito desta Corte, a prescrição da pretensão ressarcitória passou a ser pacificamente admitida a partir do Acórdão APL-TC 00077/2022, proferido no processo n. 00609/20-TCE-RO (ID 1209067), contudo, ficou “vedada a revisão de decisões irreversíveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio”.

31. Ocorre que a modulação de efeitos em questão foi revista pelo Plenário desta Corte quando analisado o Processo n. 3404/2016-TCERO, de maneira que a ementa do respectivo Acórdão APL-TC 00036/23, proferido em sessão do Pleno ocorrida em 30/03/2023, assim registrou:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO PREJUÍZO DO JULGAMENTO DAS CONTAS.

1. A prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Rondônia, seja no exercício do poder de polícia ou na apuração de ilícitos sujeitos a sua fiscalização, foi regulamentada pela Lei Estadual 5.488, publicada na edição suplementar n. 241.1 do DOe do Estado de Rondônia, de 19 de dezembro de 2022, aplicável aos processos ainda não transitados em julgado.

(...)

11. Evolui-se no entendimento firmado do Acórdão APLTC 00077/2022-TCERO, de minha relatoria, a fim de adequá-lo ao entendimento hoje firmado pelo TJRO e STF, de modo a admitir a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição.

(...)

(destaquei)

32. Ao tempo em que foi proferido o APL-TC 00036/23 já tinha entrado em vigor a Lei Estadual n. 5.488/2022, que passou a prever a “prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor”, tratando tanto da prescrição quinquenal em seu art. 1º, *caput*, quanto da prescrição intercorrente em 03 (três) anos (art. 1º, § 1º).

33. Inicialmente, previa seu art. 16 que suas disposições seriam aplicadas apenas aos processos não transitados em julgado ao tempo de sua publicação, contudo, esse dispositivo foi revogado pela Lei n. 5.548/2023.

34. Portanto, as disposições normativas oriundas da Lei n. 5.488/2022 conjugadas com o entendimento desta Corte sobre prescrição lançado no Acórdão APL-TC 00036/23 permitem que se reconheça a prescrição da pretensão ressarcitória em casos em que a prescrição da pretensão punitiva tenha sido expressamente reconhecida.

35. No voto que conduziu à decisão recorrida restou consignada, de maneira expressa, a prescrição da pretensão punitiva, nos seguintes termos:

(...)

5. Preliminarmente, considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão nº. 75/2018/PLENO/TCE- RO, assentou definitivamente a aplicabilidade das regras de prescrição previstas na Lei nº. 9.873/99, inclusive as relativas à prescrição intercorrente, aos processos de sua competência, no presente caso, faz-se mister o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte em relação à imputação de sanção aos agentes envolvidos.

6. Isso porque, levando-se em conta os marcos interruptivos estabelecidos pela Lei Federal n. 9.873/1999, verifico que os autos quedaram inertes por mais de três anos entre a remessa dos autos ao Corpo Técnico para análise de defesa, em 11/06/2012, e a efetiva juntada do Relatório Técnico aos autos em 08/10/2015, sem a prática de atos que importassem em interrupção do prazo prescricional durante aquele período.

7. Neste ponto divirjo dos órgãos de instrução desta Corte, visto que, tal fato demonstra a ocorrência de prescrição intercorrente, o que impõe reconhecer que a pretensão punitiva dessa Corte de Contas no tocante à aplicação de sanções encontra-se fulminada, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº. 9.873/99.

(...)

47. Nesse sentido, a exceção das divergências pontuais anteriormente expostas, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, por entender que a presente TCE deve ser julgada irregular com imputação de débito aos agentes envolvidos, em face das irregularidades danosas remanescentes.

48. Vale frisar que, conforme exposto em sede preliminar, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, imposta pelo art. 1, § 1º, da Lei n. 9.873/199940, em face da paralisação do processo por mais de 03 (três) anos pendente de análise por parte da Unidade Técnica, deixo de aplicar multa aos responsáveis. (...)

36. Dessa forma, em análise perfunctória, entendo que a “fumaça do bom direito” resta suficientemente demonstrada, o que, conjugado com o já referido “perigo da demora”, demandam a concessão da tutela requerida.
37. Por tais razões, necessário assegurar a viabilidade do direito afirmado, para um resultado útil e eficaz do processo em tela.
38. Sobre a concessão de efeito suspensivo *ope judicis* ao recurso de revisão, de forma excepcional, esta relatoria já decidiu na DM-00041/19-GABFJFS (ID 788837, proc. 00647/19):

RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. JUÍZO SUMÁRIO. FATO SUPERVENIENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO. CONVENCIMENTO PROVISÓRIO DO RELATOR. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

1. O fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se *ope judicis*, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.
2. Em análise sumária, após a produção dos documentos novos aos autos, estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para conceder efeito suspensivo aos itens IV e VI do dispositivo do Acórdão APL-TC 0254/18 PLENO.
3. Tutela provisória de urgência concedida, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A, da Lei Complementar n.º 154/1996 c/c artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil.
39. Assim, em análise sumária, entendo preenchidos, neste momento processual, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores da medida excepcional e urgente, para conceder efeito suspensivo aos itens II, III, IV e V, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 01714/18.
40. Tenho, ainda, que é salutar que a suspensão em questão também se opere quanto aos demais itens do acórdão que tenham tratado da imputação de débitos, visto que no Acórdão AC1-TC 01714/18 não foram aplicadas multas aos responsáveis em razão de ter se operado a prescrição intercorrente, pois entre a remessa dos autos à unidade instrutiva e a emissão do respectivo relatório técnico transcorreram mais de 03 (três) anos.
41. Não se pode perder de vista que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo julgador.
42. Ademais, a prescrição intercorrente que obstou a aplicação de multa a todos aqueles que tiveram sua responsabilidade definida no processo n. 01327/97/TCE-RO, no qual se proferiu o acórdão combatido, foi identificada a partir de datas objetivas, e não de condições pessoais deste ou daquele responsável.
43. Assim, estendo os efeitos suspensivos também aos itens VI, VII, VIII, IX, X e XI do Acórdão AC1-TC 01714/18, exarado nos autos do processo n. 01327/97/TCE-RO.
44. Por todo o exposto, decido:

I - Conhecer em juízo provisório do recurso de revisão interposto por José Luiz Lenzi, CPF n. ***.334.651-**, em face do Acórdão AC1-TC 01714/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 1327/1997-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1775, de 19/12/2018, com trânsito em julgado em 12/05/2020;

II - Conceder tutela provisória de urgência, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil, para **suspender os efeitos dos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI** do dispositivo do Acórdão AC1-TC 01714/18, proferido no bojo do Processo n. 1327/1997-TCE/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1775, de 19/12/2018, até decisão de mérito do presente recurso de revisão, porquanto demonstrados tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, autorizadores da medida excepcional e urgente;

III - Determinar ao Departamento do Pleno-SPJ desta Corte de Contas que:

- a) Adote as medidas necessárias quanto à suspensão dos efeitos dos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do dispositivo do Acórdão AC1-TC 01714/18;
- b) Notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para suspensão dos efeitos do Acórdão AC1-TC 01714/18, no tocante aos responsáveis pelos débitos imputados nos itens acima mencionados, no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como que seja oficiada a PGETC, na pessoa do Procurador do Estado de Rondônia junto a este Tribunal, para suspensão de eventual cobrança em curso existente por força do Acórdão AC1-TC 01714/18, conforme PACED n. 01557/20;
- c) **Dê-se ciência** desta Decisão, por meio do DOeTCE-RO, ao recorrente, por seus advogados constituídos nos autos, informando-lhes da disponibilidade desta Decisão no site do TCE/RO;
- d) Promova a **publicação** desta decisão;

e) Ulтимadas as providências acima, **encaminhe-se** os autos para emissão de parecer do Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução n. 176/2015/TCERO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 467

GCSFJFS- AI

Administração Pública Municipal

Município de Ouro Preto do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00010/23

PROCESSO N.: 03078/19

SUBCATEGORIA: Tomada de contas especial

JURISDICIONADO: Município de Ouro Preto do Oeste

ASSUNTO: Tomada de contas especial convertida de representação acerca de irregularidade de não recolhimento tempestivo de contribuições e de obrigações previdenciárias

INTERESSADO: Delisio Fernandes Almeida Silva (CPF n. ***.407.122-**))

RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros (CPF n. ***.507.182-**))

Juan Alex Testoni (CPF n. ***.400.012-**))

SUSPEITO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. REJEIÇÃO. INFRAÇÃO DE REPASSE INTEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENCARGOS. DANO. MULTA.

1. É regular a citação eletrônica realizada de acordo com o regulamento interno deste Tribunal de Contas, em especial a Resolução n. 303/2019/TCE-RO. Precedente.
2. Deve-se julgar irregular a tomada de contas especial em caso de intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias, neste caso operada de maneira reiterada e sem justa causa, acarretando prejuízos ao erário municipal com o pagamento de encargos, a teor do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/1996. Súmula.
3. Deve-se imputar débito e cominar multa ao responsável por irregularidade da qual derivam prejuízos financeiros ao erário, resultantes de conduta omissiva, praticada mediante dolo direto, aqui caracterizado pela demonstrada inércia do responsável mesmo sendo de seu conhecimento o dever de quitar as contribuições previdenciárias em tempo oportuno, conforme dispõem os art. 19 e art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023, apreciou a Tomada de Contas Especial convertida de representação por meio da DM 0130/2021-GCJEPPM, sob a responsabilidade do Senhor Vagno Gonçalves Barros, CPF n. ***.661.088-**, na condição de Prefeito Municipal, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, alterado pela Lei Complementar nº 135/2010;

CONSIDERANDO evidenciada a ocorrência de ato de gestão irregular concernente ao pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias, no período das competências de janeiro de 2019 a setembro de 2020, que gerou despesa imprópria com encargos de juros e multa, afrontando o art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009.

Diante do exposto, submete-se à excelsa deliberação deste Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da DM 0130/2021-GCJEPPM, sob a responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, CPF n. ***.661.088-**, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCERO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, por restar comprovada a ocorrência de prejuízo de R\$ 854.865,16 ao erário do município de Ouro Preto do Oeste, decorrente do ato de gestão irregular de quitar intempestivamente as contribuições previdenciárias do período das competências de janeiro de 2019 a setembro de 2020, gerando despesa imprópria com encargos de juros e multa, em afronta ao art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00091/23

PROCESSO N.: 03078/19
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO: Tomada de contas especial convertida de representação acerca de irregularidade de não recolhimento tempestivo de contribuições e de obrigações previdenciárias
INTERESSADO: Delisio Fernandes Almeida Silva (CPF n. ***.407.122-**)
RESPONSÁVEIS:
SUSPEIÇÃO: Vagno Gonçalves Barros (CPF n. ***.507.182-**)
Juan Alex Testoni (CPF n. ***.400.012-**)
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. REJEIÇÃO. INFRAÇÃO DE REPASSE INTEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENCARGOS. DANO. MULTA.

1. É regular a citação eletrônica realizada de acordo com o regulamento interno deste Tribunal de Contas, em especial a Resolução n. 303/2019/TCE-RO. Precedente.
2. Deve-se julgar irregular a tomada de contas especial em caso de intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias, neste caso operada de maneira reiterada e sem justa causa, acarretando prejuízos ao erário municipal com o pagamento de encargos, a teor do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/1996. Súmula.
3. Deve-se imputar débito e cominar multa ao responsável por irregularidade da qual derivam prejuízos financeiros ao erário, resultantes de conduta omissiva, praticada mediante dolo direto, aqui caracterizado pela demonstrada inércia do responsável mesmo sendo de seu conhecimento o dever de quitar as contribuições previdenciárias em tempo oportuno, conforme dispõem os art. 19 e art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada a partir do comunicado de ID 833664, mediante o qual o vereador Delisio Fernandes Almeida Silva noticiou uma suposta omissão reiterada do chefe do poder executivo do Ouro Preto do Oeste em relação ao repasse tempestivo das contribuições previdenciárias dos meses de maio a setembro do exercício de 2019, alegando que essa conduta estaria gerando prejuízos ao erário municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Em preliminar, pela rejeição do pedido do Ministério Público de Contas para que sejam renovados os atos processuais para a citação do responsável Vagno Gonçalves Barros, tendo em vista a regularidade da citação operada, pois atendidas as disposições do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e do respectivo regulamento da Resolução n. 303/2019;

II – Excluir parcialmente a responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros quanto ao achado de remessa intempestiva das contribuições previdenciárias das competências de outubro, de novembro e de dezembro de 2020, excluindo igualmente a sua responsabilidade pelo respectivo dano gerado decorrente dos encargos gerados pelo atraso, considerando que, em relação a esse período, a sua responsabilidade não foi definida nestes autos de forma proporcional e restrita ao período em que exerceu a função de prefeito municipal, conforme fundamentos do voto do relator;

III – Julgar irregular a tomada de contas especial constituída em face do responsável Vagno Gonçalves Barros, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, por restar comprovada a ocorrência de prejuízo de R\$ 854.865,16 ao erário do município de Ouro Preto do Oeste, decorrente do ato de gestão irregular de quitar intempestivamente as contribuições previdenciárias do período das competências de janeiro de 2019 a setembro de 2020, gerando despesa imprópria com encargos de juros e multa, em afronta ao art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009;

IV – Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, responsável Vagno Gonçalves Barros, no valor originário de R\$ 854.865,16, em razão dos prejuízos decorrentes da irregularidade elencada no item III deste acórdão, no valor atualizado monetariamente de outubro de 2020 a maio de 2023, correspondente a R\$ 1.062.296,52, o qual, acrescido de juros, é de R\$ 1.328.508,03, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros a partir de junho de 2023 até a data do pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

V – Multar, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, responsável Vagno Gonçalves Barros, no valor de R\$ 106.229,65, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito cominado no item IV, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da irregularidade elencada no item III deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, III, “a”, do Regimento Interno, para que o responsável Vagno Gonçalves Barros recolha ao Tesouro Municipal de Ouro Preto do Oeste as importâncias consignadas nos itens IV e V deste acórdão, nos termos do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VII – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens IV e V deste acórdão, que sejam os valores atualizados e seja iniciada a cobrança judicial, conforme arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno e arts. 3º, caput, e 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias para que se promova a autuação de processo, após remetendo-o à Secretaria de Controle Externo, destinando-se o processo à apuração preliminar quanto ao preenchimento ou não dos requisitos da Instrução Normativa n. 68/2019 para que se constitua, desde logo, tomada de contas especial tendo por objeto a análise de eventual responsabilidade proporcional de Juan Alex Testoni pelos encargos gerados pelo atraso no repasse das contribuições previdenciárias das competências de outubro, de novembro e de dezembro de 2020, incluindo a análise sobre a eventual repetição da hipótese de atrasos de repasses ao longo do mandato desse gestor, conforme os fundamentos do voto do relator, discriminando no processo com as seguintes especificações gerais: Categoria: Fiscalização de atos e contratos; Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste; Assunto: Apuração preliminar sobre a ocorrência de prejuízos ao erário gerados por atrasos no repasse de contribuições devidas pela prefeitura municipal ao instituto previdenciário; Interessada: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste; Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

IX – Alertar a Juan Alex Testoni, atual prefeito de Ouro Preto do Oeste, quanto à necessidade de regularizar as pendências eventualmente existentes da prefeitura para com o instituto previdenciário, incluindo passivos gerados em gestões anteriores quanto a juros, a multas e a correções monetárias devidos por atrasos no repasse de contribuições previdenciárias;

X – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião da instrução das prestações de contas vindouras do poder executivo municipal e do instituto previdenciário, analise o pleno atendimento do item IX deste acórdão;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) promova a notificação do responsável indicado nos itens VIII e IX, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

b) promova a intimação das partes indicadas no cabeçalho, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

c) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) promova a intimação da Secretaria de Controle Externo, na forma regimental, para que observe o disposto nos itens VIII e IX deste acórdão;

XII – Efetivada as providências acima, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00305/23/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação.
ASSUNTO: Análise do edital de Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH – Registro de Preços Permanente – SRPP n. 108/2023, para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q, visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho (Processo Administrativo n. 02.00021/2022).
UNIDADES: Município de Porto Velho/RO;
 Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB); Superintendência Municipal de Licitações (SML).
INTERESSADO [1]: **Diego Andrade Lage** (CPF: ***.160.606-**), Secretário Municipal de Obras e Pavimentação do Município de Porto Velho/RO (SEMOB).
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO
Diego Andrade Lage (CPF: ***.160.606-**), Secretário da SEMOB;
Valéria Jovânia da Silva (CPF: ***.721.272-**), Superintendente Municipal de Gestão dos Gastos Públicos;
Ludson Nascimento da Costa Nobre (CPF: ***.029.532-**), Diretor do Departamento de Cotação de Preços (DECOT);
Maria Luisa de Araújo Santos (CPF: ***.608.012-**), Membro do DECOT;
Pollianna Araújo de Oliveira (CPF: ***.929.872-**), Membro do DECOT;
Sebastião Assef Valladares (CPF: ***.251.702-**), Engenheiro Civil;
Kerly Gomes da Silva (CPF: ***.998.722-**), Diretora de Obras Rodoviárias.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0104/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ATO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE PELA INCLUSÃO DE VIAS JÁ PAVIMENTADAS NA PROGRAMAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, COM SUPERESTIMATIVA DO QUANTITATIVO A SER LICITADO. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADE DISPOSTA NO ITEM I DA DM 0036/2023-GCVCS/TCE-RO (DESCONSIDERAR A CAPACIDADE TÉCNICA, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E OPERACIONAL DA SEMOB PARA EXECUÇÃO/UTILIZAÇÃO DO QUANTITATIVO PREVISTO NO EDITAL). AUDIÊNCIA. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES. FUNDAMENTOS: ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL C/C ART. 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C ARTIGOS 30, §1º; 62, III, E 79, §§ 2º E 3º, DO REGIMENTO INTERNO.

Trata-se da análise de legalidade do edital de Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH, deflagrado pelo Município de Porto Velho/RO, por meio da Superintendência Municipal de Licitações (SML), sob interesse da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), de que decorreu o Registro de Preços Permanente – SRPP n. 108/2023, para eventual aquisição de massa asfáltica, tipo C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Concreto Betuminoso Usinado a Quente – aplicado a frio), por um período de 12 (doze) meses, no valor total original homologado de **R\$116.446.115,13 (cento e dezesseis milhões quatrocentos e quarenta e seis mil cento e quinze reais e treze centavos)** [2], visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do mencionado município, conforme norma e especificações contidas no referido procedimento.

Diante do conjunto de irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, no relatório de instrução juntado ao PCe em 2.3.2023 (Documento ID 1358202), por meio da DM 0036/2023-GCVCS/TCE-RO, de 13.3.2023 (Documento ID 1364042), determinou-se a audiência dos responsáveis por ter sido desconsiderada a capacidade técnica, orçamentária, financeira e operacional da SEMOB para execução/utilização do quantitativo previsto no edital, em potencial afronta aos princípios do Planejamento e da Eficiência, com violação ao art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) [3], e em face de cotações com possível sobrepreço, em afronta ao art. 15, V, da Lei n. 8.666/93 [4], com recomendações para que fossem evitadas lesões ao erário. Veja-se:

DM 0036/2023-GCVCS/TCE-RO

[...] I – Determinar a **AUDIÊNCIA**, do Senhor **Diego Andrade Lage** (CPF: ***.160.606-**), Secretário Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho/RO (SEMOB) para que exerça seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em face das irregularidades dispostas nos itens 4.1 e 4.1.1 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1358202, p. 12), por desconsiderar, a princípio, a capacidade técnica, orçamentária, financeira e operacional do órgão para a vinda contratação, o que infringiria o princípio do planejamento e da eficiência das licitações públicas, em descumprimento ao art. 37, *caput*, da CF/88;

II – Determinar a **AUDIÊNCIA**, das Senhoras **Pollianna Araújo de Oliveira**, Membro do DECOT; e **Maria Luisa de Araújo Santos**, Membro do DECOT, bem como do Senhor **Ludson Nascimento da Costa Nobre**, Diretor do DECOT, para que exerçam seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em razão de aprovarem cotação de preços com possível sobrepreço, o que infringe o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, conforme irregularidades dispostas nos subitens 4.2 e 4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1358202, p. 12);

III – Determinar a Notificação do Senhor **Diego Andrade Lage** (CPF: ***.160.606-**), Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), ou quem vier a lhe substituir, de forma a **recomendar** para que pondere as limitações técnicas, orçamentárias, financeiras e operacionais do órgão ao realizar o objeto da Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML, conforme demonstrado no relatório técnico do Controle Externo, e, dentro de suas atribuições legais, adote as medidas necessárias para a sua regular execução, visto que a continuidade do certame nos moldes propostos com o consequente pagamento do objeto licitado poderá agravar a irregularidade e, por conseguinte, gerar um expressivo dano ao erário, que será suportado por quem, sabendo da ilegalidade, optar pela continuidade da relação contratual viciada;

IV – Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsabilizados indicados na forma dos itens I e II, encaminhem, respectivamente, suas justificativas e informações que considerar necessárias, acompanhadas de documentos probantes;

V – Intimar do teor desta Decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE/RO, os Senhores **Diego Andrade Lage** (CPF: ***.160.606-**) Secretário Municipal de Obras e Pavimentação; e, **Ludson Nascimento da Costa Nobre** (CPF: ***.029.532-**), Diretor do DECOT; e as Senhoras **Maria Luisa de Araujo Santos** (CPF: ***.608.012-**), Membro do DECOT; e, **Pollianna Araújo de Oliveira** (CPF: ***.929.872-**), Membro do Departamento de Cotação de Preços (DECOT), informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsabilizados e aos interessados mencionados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico (ID 1358202) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

b) transcorrido, *in albis*, o período de apresentar defesa, após a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94;

c) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,

d) após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, **autorizando de pronto, a realização de toda e qualquer diligência** que se fizer necessária à instrução conclusiva do feito.

VIII - Publique-se esta Decisão. [...]. (Sic.).

Na sequência, expedidos os Mandados de Audiência, com as demais comunicações processuais necessárias^[5], foram apresentadas justificativas de defesa por parte dos (as) Senhores (as): **Ludson Nascimento da Costa Nobre**, Diretor do Departamento de Cotação (DECOT); **Maria Luisa de Araujo Santos** e **Pollianna Araújo de Oliveira**, membros do DECOT (Documentos IDs 1378134 a 1378137).

Por sua vez, conforme a Certidão (Documento ID 1379523), o Senhor **Diego Andrade Lage**, Secretário da SEMOB, ainda que citado eletronicamente, em 15.3.2023 (Documento ID 1368867), deixou de apresentar justificativas ou razões de defesa aos autos, em resposta ao Mandado de Audiência n. 22/23 - 1ª Câmara.

Continuamente, por meio do relatório instrutivo juntado ao PCe em 5.6.2023 (Documento ID 1408734), o Corpo Técnico concluiu que remanesceu irregularidade por ter sido desconsiderada a capacidade técnica, orçamentária, financeira e operacional da SEMOB para execução/utilização do quantitativo previsto no edital, em afronta aos princípios do Planejamento e da Eficiência, em violação ao art. 37, *caput*, da CRFB. Com isso, propôs que seja declarada a ilegalidade do edital de Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH, sem pronúncia de nulidade, com a aplicação de sanção ao Senhor **Diego Andrade Lage**, Secretário da SEMOB, dando-se ciência ao Prefeito Municipal de Porto Velho. Extrato:

[...] 4. CONCLUSÃO

30. Diante da presente análise, após exame dos argumentos e documentos apresentados pelos responsáveis, opina-se pela permanência da seguinte impropriedade definida na Decisão Monocrática n. 0036/2023-GCVCS:

4.1 De responsabilidade do Senhor Diego Andrade Lage, Secretário Municipal, CPF: ***.160.606-**, por:

4.1.1. **Desconsiderar**, a princípio, a capacidade técnica, orçamentária, financeira e operacional do órgão para a vindoura contratação, o que infringiria o princípio do planejamento e da eficiência das licitações públicas, conforme o disposto no item 3.2 do relatório de instrução preliminar (ID 1358202) e item I da DM nº 0036/2023-GCVCS/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Declarar a ilegalidade do pregão eletrônico n.255/2022/SML/PVH, promovido pela Prefeitura de Porto Velho /RO, **sem pronuncia de nulidade**, ante a ausência de informações acerca da capacidade técnica, orçamentária, financeira e operacional do órgão para a vindoura contratação, o que infringiria o princípio do planejamento e da eficiência das licitações públicas, consoante o exposto no item 4.1.1 da conclusão;

5.2. Aplicar penalidade pecuniária prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 ao senhor Diego Andrade Lage - CPF nº ***.160.606-** (secretário municipal de obras e pavimentação de Porto Velho/RO) por não cumprir a determinação contida no item I da DM 0036/2023-GCVCS/TCE-RO, conforme o disposto no item 4.1 da conclusão.

32. Tornar ciente o gestor do município de Porto Velho/RO sobre a impropriedade remanescente deste processo, em função do silêncio do titular da secretaria específica, recomendando para que pondere as limitações técnicas, orçamentárias, financeiras e operacionais do órgão ao realizar o objeto do pregão eletrônico nº 255/2022/SML, conforme demonstrado no relatório técnico do controle externo, e, dentro de suas atribuições legais, adote medidas para sua regular execução. [...]. (Sic.).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do Parecer n. 100/2023-GPYFM, juntado ao PCe em 21.6.2023 (Documento ID 1416669), da lavra da d. Procuradora, Yvonete Fontinelle de Melo, divergindo parcialmente do entendimento técnico, após a identificação de nova irregularidade, opinou para que seja determinada a audiência dos agentes públicos responsáveis pela inclusão de vias urbanas municipais já pavimentadas na programação de pavimentação, superestimando o quantitativo de C.B.Q.U a ser adquirido.

Em complemento, o *Parquet* de Contas concluiu pela emissão de determinações ao gestor do DECOT, com vistas ao aprimoramento dos procedimentos de cotação e estimativa de preços; ao Secretário da SEMOB, objetivando obter a comprovação da capacidade técnica, orçamentária, financeira e operacional da referida Secretaria para a execução/utilização do objeto, no quantitativo divulgado no edital, com a manutenção de registros que comprovem a utilização dos insumos nas vias públicas; a Superintendente Municipal de Gestão dos Gastos Públicos, para que apresente cópias do Processo Administrativo n. 00600-00018573-16, no qual foi concedido reequilíbrio econômico-financeiro aos itens 01 e 03 do Registro de Preços n. 108/2023, no sentido de que possa ser examinado pelo Controle Externo; e, por fim, requereu a instauração de processo, no âmbito desta Corte, visando aferir o cumprimento do Acórdão AC2-TC 00039/21, Processo n. 02878/20/TCE-RO. *In verbis*:

Parecer n. 100/2023-GPYFM

[...] este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – pela audiência dos Senhores Sebastião Asséf Valadares, Engenheiro Civil, e por Kerly Gomes da Silva, Diretor de Obras Rodoviárias, pela elaboração de programação de pavimentação incluindo vias urbanas municipais já pavimentadas, causando a superestimativa de quantitativo a ser adquirido dos insumos de C.B.Q.U, conforme planilhas anexadas no ID 1339973 e 1339974, em infringência ao art. 15, §7º, Inciso II, da Lei 8.666/1993;

2 – seja determinado ao Departamento de Cotação de Preços do Município de Porto Velho, com fulcro no art. 71, IX, da CR/198826, que:

a) não restrinja a pesquisa de preços que instruem as licitações e contratações diretas a eventuais fornecedores, posto que, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (art. 15, da Lei 8.666/1993)

b) na pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas, adotem amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos;

3 – seja determinado ao Secretário Municipal de Obras e Pavimentação para que:

a) comprove a capacidade técnica, orçamentária, financeira e operacional do órgão para a execução/utilização do objeto no quantitativo divulgado no edital e registrado na respectiva ata de registro de preços, sob pena de multa, com fundamento no art. 55, IV e V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

b) na utilização dos insumos, adote medidas para que sejam mantidos registros comprobatórios da sua alocação nas vias públicas identificadas, v.g. em diário de obras;

4 – seja determinado à Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos para que apresente a cópia do processo 00600-00018573-16, no qual foi concedido o reequilíbrio econômico e financeiro dos itens 01 e 03 da SRP 108/2023, para que seja remetido à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de averiguar a regularidade da concessão, e

5 – seja instaurado procedimento de acompanhamento de decisão para verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00039/21 referente ao processo 02878/20. [...]. (Sic.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como mencionado alhures, tratam estes autos do exame de legalidade do edital de Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH, de que decorreu o SRPP n. 108/2023, para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q.

Em apreciação aos documentos e às justificativas de defesa até então apresentadas nos autos, o Corpo Técnico efetivou a seguinte análise (fls. 124/126, ID 1408734):

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

7. Inicialmente, oportuno salientar que os responsáveis encaminharam a esta Corte diversos protocolos contendo as justificativas acerca das irregularidades apontadas na mencionada decisão do relator. Por este motivo, efetuar-se-á análise dos documentos identificando os protocolos onde se encontram, para facilitar a compreensão das informações apresentadas e abranger toda a defesa apresentada.

Protocolo nº 1928/23

8. Neste documento, os responsáveis Pollianna Araújo de Oliveira, Maria Luisa de Araújo Santos e Ludson Nascimento da Costa Nobre, apresentaram suas razões de justificativas (ID1378134).

9. Em síntese alegam que as pesquisas de preços para aquisição/contratação de objetos seguiram as orientações contidas na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e Portaria nº 005/2019/SML, as quais definem a metodologia a ser utilizada nas cotações.

10. Explicam ainda que as pesquisas que tratam de preços relacionados a obras e serviços de engenharia, são elaboradas planilhas de custos por profissionais das secretarias requisitantes, os quais utilizam como referência os sistemas SICRO, SINAPI e outros.

11. No caso em tela, por não haver preços de referência específicos para o município nas mencionadas tabelas oficiais, foram enviadas cotações a empresas do ramo.

12. No item II da DM 0036/2023-GCVCS/TCE/RO, o relator aponta a responsabilidade dos servidores acima identificados "em razão de aprovarem cotação de preços com possível sobrepreço", com base nos apontamentos contidos nos subitens 4.2 e 4.2.1 do relatório técnico preliminar (ID 1358202, pág.12).

13. Explicam os responsáveis que após enviarem solicitações de cotações a 14 empresas do ramo, somente três responderam ao procedimento, os quais foram utilizados como parâmetros para a licitação em exame.

14. Além disso explicam que, após a publicação do certame, 10 empresas se mostraram interessadas e, atualmente, a licitação encontra-se na fase recursal.

15. Contudo, acrescentam os jurisdicionados que, visando corroborar com a lisura do certame, foram efetivadas novas cotações de preços (em 18/03/2023) com outras empresas do ramo (conforme documentos em anexo) e em sites eletrônicos, chegando a um valor médio de R\$ 764,94 para o item 01 do edital e R\$ 830,83 para o item 2.

16. Pelo exposto acreditam que estão superados os indícios de irregularidades apontados na instrução preliminar.

17. Em análise.

18. No exame preliminar elaborado pelo corpo técnico (ID 1358202, pág. 72) foi efetuado minucioso detalhamento de uma possível composição para o produto identificado como "concreto betuminoso usinado – CBUQ" onde, segundo o autor, poderia haver uma economia da ordem de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), considerando que o valor de referência da administração deveria limitar-se a R\$ 152.669.065,35 (cento e cinquenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e novemil, sessenta e cinco reais e cinco centavos).

19. Observando os argumentos contido na instrução preliminar e as razões ofertadas pelos defendentes, observa-se que não houve combate ao modelo analítico apresentado pelo corpo técnico e as justificativas resumiram-se a ofertar novas cotações sem, no entanto, apresentar uma composição para exame.

20. De outro modo, também há de se observar que tal modelo (composição) não foi exigido pelo jurisdicionado e, portanto, cabem os argumentos ofertados quanto as cotações e outros argumentos do mesmo gênero.

21. Naturalmente que a preocupação da análise nesta fase compreendia a possibilidade de existência de um sobrepreço no valor limite estabelecido pela administração como parâmetro, considerando as nuances que envolviam a composição do produto a ser adquirido.

22. Ocorre que, durante o desenlace da instrução processual, foi aberto o procedimento licitatório e as propostas vencedoras foram homologadas (ID 1407313).

23. Observa-se que o valor total homologado foi de R\$ 116.446.115,13 (cento e dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e quinze reais e treze centavos). Assim, o menor valor unitário do CBUQ foi estabelecido ao preço de R\$ 507,78 (quinhentos e sete reais e setenta e oito centavos).

24. Isto significa que não ocorreram sobrepreços e o valor homologado na licitação ainda foi muito menor do que a previsão mais criteriosa exposta no relatório preliminar desta Corte, e estimada em R\$ 688,21 (seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos).

25. Ante o exposto, entende-se que a discussão acerca dos elementos contidos no edital e confrontados no exame preliminar neste item estão superados, tendo em vista o resultado da licitação concluída e homologada, o que torna a questão prejudicada ante a presença da informação superveniente.

[...] 28. Observa-se, portanto, nos protocolos contidos no processo em exame que o responsável Diego Andrade Lage não apresentou justificativas sobre a impropriedade destacada no inciso I da Decisão Monocrática nº 0036/2023-GCVCS/TCE/RO conforme consta do registro contido na certidão técnica emitida,

após o decurso de prazo (ID 1379523) e, desta forma, terá seus atos apreciados à revelia, presumindo-se como verdadeiras as imputações efetivadas em seu desfavor, a teor do art.12, 3º da lei complementar nº 154/96 c/c art. 344 do Código de Processo Civil. [...]. (Sic.).

Como se extrai dos recortes transcritos, restou superado o apontamento de sobrepreço na contratação, ao passo que os resultados obtidos se revelaram aquém daqueles estimados e objeto do primeiro exame da Unidade Técnica.

No mais, diante da revelia do Senhor **Diego Andrade Lage**, Secretário da SEMOB, o Corpo de Instrução manteve o apontamento por se desconsiderar a capacidade técnica, orçamentária, financeira e operacional da citada Secretaria para execução/utilização do quantitativo previsto no edital.

Quanto ao afastamento do sobrepreço, o MPC corroborou o exame da Unidade Técnica com recomendações para que as futuras pesquisas de preço, para estimação dos valores de referência, não sejam restritas às empresas do ramo, ampliando-se por consulta aos valores praticados pela Administração Pública, portais oficiais, mídias e sítios especializados, dentre outras formas. Senão vejamos:

Parecer n. 100/2023-GPYFM

Concorda-se com a derradeira análise técnica, razão pela qual adere-se aos seus termos [...], [...] considerando os aspectos selecionados para exame do edital, as inconsistências na fase de cotação não prejudicaram a atratividade do certame, com intensa disputa de lances e obtenção de valores vantajosos à Administração, considerando os parâmetros inicialmente indicados pelo corpo técnico. Dessa feita, não foi evidenciado que a falha trouxe prejuízos ao resultado obtido.

No entanto, sugere-se que seja determinado à atual diretoria do Departamento de Cotação de Preços da municipalidade para que não restrinja a pesquisa a eventuais fornecedores, posto que, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (art. 15 da lei 8.666/1993).

Ademais, a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, conjugando: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas [...]. (Sic.).

No outro aspecto, seguindo o exame técnico, o *Parquet* de Contas apresentou elementos os quais indicam que, de fato, a SEMOB não deteria a capacidade técnica, orçamentária, financeira e operacional para execução/utilização do quantitativo previsto no edital, recorte:

[...] Não foi encontrada, nos autos, justificativa para o acréscimo da demanda, descolado da própria previsão orçamentária para a despesa respectiva no atual exercício, com indícios de que também não é compatível com a capacidade técnica de execução direta do serviço pela administração municipal, como já demonstrado pelo corpo técnico. [...]. (Sic.).

E, como novo apontamento, o MPC identificou que foram incluídas vias já pavimentadas ao tempo da elaboração da programação de pavimentação, fato o qual superestimou os quantitativos da licitação, *in verbis*:

Parecer n. 100/2023-GPYFM

[...] em consulta ao *google street view* de algumas das ruas descritas na relação de vias a serem pavimentadas, escolhidas aleatoriamente, verificou-se que várias delas já se encontram com a pavimentação realizada, em data anterior à deflagração do certame.

É o caso da Rua Eustáquio Silvestre, entre a Av. Pref. Chiquilito Erse e a Rua Recife, com 830,30m cujo *print* acrescenta-se ao corpo deste parecer (vista da rua a partir do acesso pela Rua Recife):



Também é o caso da Rua Mestre Valentin, no Bairro Maringá, no trecho de 450m com início na Av. Vieira Caula até o seu fim, de sul para norte (vista da rua a partir da Av. Vieira Caúla).



Igualmente, é o caso da Rua Joaquim Brito, no Bairro Maringá, no trecho de 502,71m, entre a Rua Edgar Graeff e a Rua Iranir Gadelha (vista da rua na esquina da Rua Mestre Valentin olhando para o leste).



Novamente, vemos a mesma situação em relação à Rua Irani Gadelha, no trecho de 254,33m, a partir da Av. Vieira Caúla (vista da rua na esquina da Av. Vieira Caúla olhando em direção ao norte).



Mais uma vez, é a situação da Rua Martins Pena, entre a Rua Sheila Regina e Edgar Graeff, trecho de 124m (vista da rua a partir da Rua Vitor Brecheret em direção à Rua Sheila Regina).



Trata-se de falha grave no planejamento da licitação, que pode ter resultado em uma avaliação da estimativa do quantitativo dos insumos muito além do necessário.

[...] Assim, as distorções no diagnóstico da real necessidade repercutem nas contratações por carona, permitindo, à empresa detentora da ata, fornecer quantidades maiores a órgãos públicos do que deveria, majorando injustamente a possibilidade de fornecer insumos ao setor público. Ainda, o erro para mais no total da estimativa do quantitativo pode ter induzido empresas de menor porte a desistir previamente da disputa, posto que não teriam condições de atender a uma demanda tão expressiva.

Além disso, a distorção no quantitativo reverbera em outra distorção, qual seja, no valor estimado das contratações e, com isso, na barreira criada para a habilitação dos licitantes relativamente à qualificação econômico-financeira, vez que devem exibir patrimônio líquido mínimo de 5% do valor estimado do montante da contratação (12.8.6 do edital).

Para os serviços de recapeamento e pavimentação, as planilhas com a descrição das vias urbanas que viriam a receber o material a ser adquirido foram assinadas pelo Senhor **Sebastião Assef Valadares**, Engenheiro Civil, e por **Kerly Gomes da Silva**, Diretor de Obras Rodoviárias, ID 1339973 e1339974.

[...] os documentos com informações falsas a respeito das ruas que seriam pavimentadas e que fundamentaram a estimativa do quantitativo acima do efetivamente necessário foram elaboradas por profissional legalmente habilitado, avalizada sem qualquer ressalva por chefe de departamento, dando respaldo técnico à unidade solicitante/beneficiária da contratação.

No exercício dos seus misteres, os agentes deveriam ter verificado se as vias indicadas para a programação já estavam ou não pavimentadas. Dessa feita, os profissionais não desempenharam suas atribuições da forma que seria esperado, deixando de observar um dever de cuidado objetivo que não escaparia a um ser humano de conhecimento e sentidos medianos. A conduta reprovável foi, no mínimo, marcada pela negligência, o que caracteriza culpa grave, equiparada ao erro grosseiro.

A respeito, a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro prevê que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro (art. 28).

O Decreto Federal 9.830/2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei 4.657/1942, aduz que “O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções” e que “considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia” (art. 12, *caput*, §1º).

Assim, devem ser chamados aos autos para apresentação de justificativas os responsáveis pelas planilhas, isto é, os agentes públicos que as assinaram: o Senhor **Sebastião Assef Valladares**, engenheiro civil, e o Senhor **Kerly Gomes da Silva**, Diretor do Departamento de Obras Rodoviárias. Isso porque inserir vias já pavimentadas em relação de vias a serem pavimentadas com insumo a ser adquirido em licitação fere o dever legal de utilizar adequadas técnicas de estimativa (art. 15, §7º, II, da Lei 866/199318) e pode resultar em sanção aos agentes, conforme previsto ao art. 55, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. (Sem grifos no original).

Com efeito, em atenção ao exame do *Parquet* de Contas, bem como após consultar os elementos presentes aos autos e os dados por ele apresentados, de fato, observa-se que pode ter ocorrido a inclusão de vias já pavimentadas quando da elaboração da programação de pavimentação, com potencial superestimação dos quantitativos licitados, em afronta ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93[6].

Portanto, nesse particular, compete determinar a audiência do Senhor **Sebastião Assef Valladares**, Engenheiro Civil, bem como da Senhora **Kerly Gomes da Silva**, Diretora de Obras Rodoviárias, para exercerem as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em face do apontamento em destaque, cujo nexos causal entre a conduta deles e o resultado ilícito foi adequadamente delineado pelo MPC, de modo a ser integrada a análise transcrita às presentes razões de decidir.

Não bastasse isso, o MPC também identificou a necessidade de requerer o Processo Administrativo n. 00600-00018573-16, com os documentos que autorizaram o reequilíbrio econômico-financeira dos valores presentes nos itens 01 e 03 da SRPP 108/2023, *ipsis litteris*:

Parecer n. 100/2023-GPYFM

[...] Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura, não se localizou contratos envolvendo as empresas vencedoras desta licitação nem informações acerca de eventual entrega dos insumos, se já teriam sido pagos e se, na liquidação, haveria registro de que teriam sido utilizados nas vias já pavimentadas.

No entanto, foram encontrados alguns empenhos em nome da detentora dos itens 1 e 3, a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eirelli EPP. O último empenho, emitido em 7.6.2023, no valor de R\$17.359.800, foi emitido para execução da ata de registro de preços derivada do pregão sob análise, cujo valor unitário, no entanto, não corresponde ao obtido na licitação.

Em pesquisa, constatou-se que a sessão de disputa de lances foi realizada em 24.1.2023 e, após a fase recursal, o resultado da licitação foi homologado em 3.5.2023. A ata de registro de preços respectiva, SRPP 108/2023, foi publicada em 9.5.2023 no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia [...].

Posteriormente, em 2.6.2023, foi publicada alteração nos valores registrados em virtude de reequilíbrio de preços [...].

Como se observa, os itens 1 e 3 foram alterados, de R\$507,78/ton (total de 155.972 toneladas) e R\$564,92/ton (total de 65.664 toneladas) para R\$587,66/ton (alteração de 15,73%) e R\$598,38/ton (alteração de 5,92%), respectivamente. Essa diferença unitária, se totalmente executada, representaria um acréscimo de R\$12.459.043,36 ao item 1 e de R\$2.197.117,44 ao item 2.

Embora o procedimento de concessão do reequilíbrio tenha sido localizado no link de "consulta aos processos on-line", o qual direciona o usuário ao endereço <<https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=consultaETCDF&f=formPrincipal>>23, **os documentos não estavam disponíveis para visualização nem para download**, razão pela qual não se pode verificar a regularidade na concessão do reequilíbrio.

Assim, **sugere-se que seja determinado à Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos para que apresente a cópia do processo 00600-00018573-16, no qual foi concedido o reequilíbrio econômico e financeiro dos itens 01 e 03 da SRP 108/2023**, a fim de seja remetido ao à Secretaria Geral e Controle Externo, a fim de averiguar a regularidade da concessão de reequilíbrio. (Sem grifos no original).

Examinando o descrito, após consultar o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3486, de 2.6.2023, fls. 195^[7], constatou-se que, realmente, os valores originalmente registrados foram alterados para maior, nos termos narrados pelo MPC, cabendo **determinar a notificação** da Senhora **Valéria Jovânia da Silva**, Superintendente Municipal de Gestão dos Gastos Públicos, ou de quem lhe vier a substituir, para que encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Processo Administrativo n. 00600-00018573-16, no qual foi concedido o reequilíbrio econômico-financeiro aos itens 01 e 03 do SRPP n. 108/2023, sob pena de multa na forma do art. 55, IV e V, da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, o *Parquet* de Contas indicou um possível descumprimento aos termos do Acórdão AC2-TC 00039/21, Processo n. 02878/20/TCE-RO, tendo em conta o seguinte:

Parecer n. 100/2023-GPYFM

[...] registre-se que no exame do Edital de Pregão Eletrônico 107/2020/SML/PVH, também destinado para a formação de registro de preços para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q, esta Corte determinou, a gestores do município de Porto Velho, que **fosse implantado sistema de gerenciamento de pavimentos**. Determinou, ainda, que a Secretaria Geral de Controle Externo analisasse a inclusão da matéria na programação de auditoria operacional, *in verbis* (Acórdão AC2-TC 00039/21 referente ao processo 02878/20):

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 107/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a formação de Registro de Preços para eventual Aquisição de Massa Asfáltica Tipo C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) e Massa Asfáltica C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) para Aplicação à Frio; diante de sua conformidade com os preceitos legais;

II – Determinar às Senhoras **Christiane Ribeiro Gonçalves** – Gerente da Gestão de Gastos Públicos (CPF nº ***.966.762-**); **Luany Camila Fernandes Carvalho** – Diretora do Departamento dos Núcleos Administrativos (CPF nº ***.250.152-**); **Valéria Jovânia da Silva** – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos (CPF nº ***.721.272- **); bem como a Senhora **Janine França Tibes** (CPF nº ***.035.602-**) – Pregoeira Municipal, que, em futuras licitações de mesmo objeto, adotem adequadas técnicas de estimação do quantitativo a ser adquirido, de acordo com o disposto no artigo 15, §7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Determinar às Senhoras **Christiane Ribeiro Gonçalves** – Gerente da Gestão de Gastos Públicos (CPF nº ***.966.762-**); **Luany Camila Fernandes Carvalho** – Diretora do Departamento dos Núcleos Administrativos (CPF nº ***.250.152-**); e **Valéria Jovânia da Silva** – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos (CPF nº ***.721.272-**), que **implantem sistema de gerenciamento de pavimentos capaz de planejar e executar as manutenções das vias quando necessário, com o objetivo de realizar os ajustes necessários para os próximos exercícios e evitar a degradação acentuada das vias públicas, o que levaria a uma consequente recuperação mais onerosa para a Administração Municipal;**

IV – Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo** deste Tribunal de Contas que analise a **inclusão da matéria relacionada ao gerenciamento de pavimentos do Município de Porto Velho na programação de auditoria operacional do TCE/RO**, sendo que, caso reconheça a necessidade de tal inclusão, deverá adotar as providências pertinentes para cumprimento do rito regimental; e caso entenda desnecessário, deverá se manifestar de forma fundamentada e apresentar as razões da negativa que deverão ser registradas nos autos, dando conhecimento ao Ministério Público de Contas; [...].

V – Dar ciência, por ofício, aos responsáveis referidos nos itens II a IV acerca das determinações neles contidas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, do teor da Decisão e, após os trâmites regimentais, **arquite-se**.

Todavia, não se tem notícia da comprovação do cumprimento dessa decisão por parte dos agentes públicos municipais indicados como destinatários. De igual maneira, não foi localizada instauração de fiscalização/auditoria sobre a matéria nesta Corte de Contas. (Alguns grifos no original).

Considerado o exposto pelo MPC, cabe determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que, por meio da Diretoria Competente, em autos próprios, examine se os gestores municipais de Porto Velho adotaram as medidas administrativas pertinentes para dar cumprimento aos comandos do Acórdão AC2-TC 00039/21, Processo 02878/20/TCE-RO, substancialmente no que concerne à implementação do gerenciamento da pavimentação de ruas, viabilizando-se o adequado planejamento para execução de novas obras ou manutenção das vias já existentes.

Por derradeiro, informe-se que, após consultar o Portal da Transparência do Município de Porto Velho^[8], não foram localizados contratos com origem no edital de Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH (SRPP n. 108/2023, Processo Administrativo n. 02.00021/2022). Entretanto, o MPC localizou alguns empenhos, emitidos neste mês de junho, com fulcro no mencionado registro de preços (fls. 152, ID 1416669), fato que indica que os atos da contratação estão em curso.

Nesse viés, considerando também a ausência de disponibilização dos atos do Processo Administrativo n. 00600-00018573-16, faz-se necessário determinar a notificação do Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, do Senhor **Diego Andrade Lage** (CPF: ***.160.606-**), Secretário da SEMOB, bem como da Senhora **Valéria Jovânia da Silva** (CPF: ***.721.272-**), Superintendente Municipal de Gestão dos Gastos Públicos, ou de quem lhes vier a substituir, para que disponibilizem prontamente – no Portal da Transparência do Município de Porto Velho, de maneira completa e na íntegra – toda a documentação afeta ao edital de Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH, à Ata de Registro de Preços Permanente – SRPP n. 108/2023 e aos contratos deles decorrentes, **alertando-os**, ainda, quanto à necessidade de se manter atualizados os dados e as informações nos referidos portais, relativamente a todas as contratações públicas, sob pena de violação aos princípios da Publicidade e da Transparência, incidindo-se em multa^[9] em caso de descumprimento, com fundamento no art. 55, II e IV a VII, da Lei Complementar n. 154/96.

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5º, LV^[10], da CRFB c/c art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96^[11] e artigos 30, §1º, II; 62, III e 79, §§ 2º e 3º do Regimento Interno^[12], **decide-se**:

I – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Sebastiao Assef Valladares** (CPF: ***.251.702-**), Engenheiro Civil, bem como da **Senhora Kerly Gomes da Silva** (CPF: ***.998.722-**), Diretora de Obras Rodoviárias, para que exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, por inserirem – na programação de pavimentação – vias urbanas municipais já pavimentadas, superestimando o quantitativo de C.B.Q.U a ser adquirido pelo Município de Porto Velho, conforme planilhas anexadas nos IDs 1339973 e 1339974, em infringência ao art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/93, segundo o apontado pelo Ministério Público de Contas (MPC), fls. 141/152, ID 1416669.

II – Determinar a Notificação do Senhor **Diego Andrade Lage** (CPF: ***.160.606-**), Secretário Municipal de Obras e Pavimentação do Município de Porto Velho/RO (SEMOB), ou de quem lhe vier a substituir, para que encaminhe a esta Corte de Contas, comprovação da capacidade técnica, orçamentária, financeira e operacional do órgão para a execução/utilização do objeto no quantitativo divulgado no edital e apresenta na ata de registro de preços; e, quando da utilização dos insumos, adote medidas para que sejam mantidos registros comprobatórios da alocação deles nas vias públicas identificadas, v.g. em diário de obras, sob pena de multa com fundamento no art. 55, IV e V, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Determinar a Notificação da Senhora **Valéria Jovânia da Silva** (CPF: ***.721.272-**), Superintendente Municipal de Gestão dos Gastos Públicos, ou de quem lhe vier a substituir, para que encaminhe a esta Corte de Contas cópia do **Processo Administrativo n. 00600-00018573-16**, no qual foi concedido o reequilíbrio econômico-financeiro aos itens 01 e 03 do SRPP n. 108/2023, sob pena de multa na forma do art. 55, IV e V, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Determinar a Notificação do Senhor **Ludson Nascimento da Costa Nobre** (CPF: ***.029.532-**), Diretor do Departamento de Cotação (DECOR), ou de quem lhe vier a substituir, para que – nas próximas contratações desta natureza – adote as medidas, abaixo delineadas, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) amplie as pesquisas de preços, destinadas à estimação do valor médio de referência, que instruem as licitações e/ou contratações diretas, as quais deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (art. 15, da Lei 8.666/1993), dentre outras variadas fontes;

b) na pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas, aplique o rigor metodológico proporcional à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos.

V - Determinar a Notificação do Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, do Senhor **Diego Andrade Lage** (CPF: ***.160.606-**), Secretário da SEMOB, bem como da Senhora **Valéria Jovânia da Silva** (CPF: ***.721.272-**), Superintendente Municipal de Gestão dos Gastos Públicos, ou de quem lhes vier a substituir, para que disponibilizem prontamente – no Portal da Transparência do Município de Porto Velho, de maneira completa e na íntegra – toda a documentação afeta ao edital de Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH, à Ata de Registro de Preços Permanente – SRPP n. 108/2023 e aos contratos deles decorrentes, **alertando-os**, ainda, quanto à necessidade de se manter atualizados os dados e as informações nos referidos portais, relativamente a todas as contratações públicas, sob pena de violação aos princípios da Publicidade e da Transparência, incidindo-se em multa em caso de descumprimento, com fundamento no art. 55, II e IV a VII, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que, por meio da Diretoria Competente, em autos próprios, examine se os gestores municipais de Porto Velho adotaram as medidas administrativas pertinentes para dar cumprimento aos comandos do Acórdão AC2-TC 00039/21, Processo 02878/20/TCE-RO, substancialmente no que concerne à implementação do gerenciamento da pavimentação de ruas, viabilizando-se o adequado planejamento para execução de novas obras ou manutenção das vias já existentes;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, “a” e “c”, e §1º, do Regimento Interno,^[13] para que os responsáveis, elencados entre os itens I a III desta decisão, possam encaminhar suas justificativas e/ou razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários;

VIII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas** (MPC), na forma dos §§ 3º e 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

IX – Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE/RO, os (as) Senhores (as): **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO; **Diego Andrade Lage** (CPF: ***.160.606-**), Secretário Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho/RO (SEMOB); **Ludson Nascimento da Costa Nobre** (CPF: ***.029.532-**), Diretor do Departamento de Cotação (DECOR); **Valéria Jovânia da Silva** (CPF: ***.721.272-**), Superintendente Municipal de Gestão dos Gastos Públicos; **Sebastiao Assef Valladares** (CPF: ***.251.702-**), Engenheiro Civil; **Senhora Kerly Gomes da Silva** (CPF: ***.998.722-**), Diretora de Obras Rodoviárias; **Maria Luisa de Araujo Santos** (CPF: ***.608.012-**) e **Pollianna Araújo de Oliveira** (CPF: ***.929.872-**), Membros do DECOT, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara^[14] que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis e aos interessados, **com cópias do Parecer n. 100/2023-GPYFM** (Documento ID 1416669) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item VII adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e 30-C, I a III, do Regimento Interno;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

XI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, RO, 30 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexistência de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

[2] Ata publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3468, de 9.5.2023, fls. 291. ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS (AROM). **Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/pesquisar>>. Acesso em: 27 jun. 2023.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 jun. 2023.

[4] Art. 15. [...] V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 27 jun. 2023.

[5] Documentos IDs 1365247 a 1368867.

[6] Art. 15. [...] § 7º [...] II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 28 jun. 2023.

[7] ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS (AROM). **Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/pesquisar>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

[8] PORTO VELHO. **Portal da Transparência. Licitação/Contrato**. Disponível em: <<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/contratos>>. Acesso em: 27 jun. 2023.

[9] **Obs.** No item II do Acórdão APL-TC 00082/23, Processo n. 00570/22/TCE-RO, foi efetivada determinação semelhante, o que evidencia ser este um descumprimento reiterado na gestão do Município de Porto Velho, competindo agravar eventual multa, na apreciação de mérito deste feito, em caso de não atendimento do comando por parte do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho/RO.

[10] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 jun. 2023.

[11] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

[12] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a **audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias,

apresentar razões de justificativa [...] **Art. 79.** [...] § 2º Os processos concernentes à denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento. § 3º Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

[13] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: I - do recebimento pelo responsável ou interessado: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; [...] § 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

[14] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] IX - Julgar as fiscalizações de atos e contratos, nos quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, **ressalvados os processos relativos aos editais.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1036/2023/TCE-RO (apenso: 1796/22)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Município de Rolim de Moura
INTERESSADO: Aldair Júlio Pereira - CPF: ***.990.452-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Constatada a existência, em tese, de irregularidades, deve-se promover a oitiva do agente responsabilizado para apresentar defesa quanto aos fatos a ele imputados, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

DDR/DM 0078/2023-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira, na condição de Prefeito.

2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o senhor Aldair Júlio Pereira, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico (ID=1414814), *in verbis*:

A1. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 102.518.821,94;

A2. Ausência e repasse intempestivo das obrigações previdenciárias;

A3. Descumprimento ao princípio de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;

A4. Inconsistência dos saldos bancários dos recursos do Fundeb;

A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A6. Disponibilidades de caixa insuficientes para cobertura das obrigações contraídas até 31.12.2022;

A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;

3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.

6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.

7. Ressalto, por necessário, que o nexó de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao

ID=1414814 do PCE, conforme descrito a seguir:

Nome: Aldair Júlio Pereira, prefeito, exercício de 2022, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

A1. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 102.518.821,94.

Conduta: não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o envio de demonstrativo contábil consistente, provido de fidedignidade e de informações essenciais para a compreensão e tomada de decisão por parte dos usuários, ocasionou uma subavaliação na conta Provisões a Longo Prazo do Balanço Patrimonial.

Nexo de causalidade: a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis (conduta omissiva) colaborou para a ocorrência de distorção no Balanço Patrimonial, acarretando o descumprimento dos arts. 85 da Lei Federal n. 4.320/1964; 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464/2018 e NBC TSP 15 (Estrutura Conceitual e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotina de controle interno adequada para garantir a integridade das informações interdemonstrações, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho daquela municipalidade, conforme dispõe o art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A2. Ausência e repasse intempestivo das obrigações previdenciárias.

Conduta: não instituir rotinas de controle interno para garantir, no exercício de 2022, as seguintes transferências ao Instituto de Previdência dos Servidores daquela municipalidade: i) repasse integral das contribuições previdenciárias patronais; e ii) repasse tempestivo das contribuições previdenciárias dos segurados.

Nexo de causalidade: as condutas omissivas do responsável relativas a não providenciar: i) o repasse integral das contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 7.790.906; e ii) os repasses tempestivos das contribuições previdenciárias dos segurados ao Instituto de Previdência, resultaram no pagamento de juros e mora na quantia de R\$ 43.809,16.

Além de demonstrar o descumprimento dos arts. 40 da Constituição Federal e 1º, incisos II e VII, da Lei n. 9.717/98, revela o comprometimento da gestão previdenciária e as deficiências do sistema de controle interno.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (comissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir a conformidade da integralidade e a tempestividade dos pagamentos, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A3. Descumprimento ao princípio de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb.

Conduta: não adotar medidas a fim de instituir conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB.

Nexo de causalidade: ao deixar de adotar medidas visando instituir conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB, impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança e dificulta os controles internos da execução financeira dos recursos da educação.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), devendo o responsável ter adotado providências visando a instituição de conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB.

A4. Inconsistência dos saldos bancários dos recursos do Fundeb.

Conduta: não adotar medidas para garantir o acompanhamento e controle dos recursos destinados ao FUNDEB.

Nexo de causalidade: ao deixar de adotar medidas, impôs riscos desnecessários aos objetivos de governança e dificultou os controles internos da execução financeira dos recursos da educação.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), devendo o responsável ter adotado medidas para uma gestão e controle adequados, buscando minimizar as divergências e garantir a transparência na gestão dos recursos destinados à educação básica, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

Conduta: deixar de adotar medidas administrativas e judiciais para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa e aferido a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável pela jurisprudência da Corte (20%).

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável levou ao controle e arrecadação deficientes dos créditos da dívida ativa infringindo o art. 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e art. 5º, VI, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter adotado providências para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A6. Disponibilidades de caixa insuficientes para cobertura das obrigações contraídas até 31.12.2022.

Conduta: deixar de adotar medidas administrativas para impedir a ocorrência de insuficiência de disponibilidade de caixa para cobertura das obrigações financeiras, no montante de R\$ 16.173.326,88.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável consistente em não acompanhar e controlar as disponibilidades de caixa e a geração de obrigações na execução financeira da despesa, resultou no desequilíbrio financeiro do Ente municipal.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir que as disponibilidades de caixa fossem suficientes para arcar com compromissos financeiros, por meio de um planejamento de fluxo de caixa eficiente, levando em consideração os encargos e despesas compromissados até o final do exercício financeiro. Acrescenta que, durante o exercício, deveria o gestor ter adotado medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

Conduta: não instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das decisões desta Corte exaradas em contas de governo dos exercícios anteriores.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável consistente em não acompanhar e supervisionar a disponibilização das informações sobre o cumprimento das determinações da Corte, acarretou no descumprimento das Decisões Monocráticas ns. 0115/2021-GCJEPPM (Proc. n. 01782/21), 0022/2022-GCJEPPM (Proc. n. 00216/22), 0103/2021-GCJEPPM (Proc. n. 01470/21) e Acórdãos APL-TC 00559/18 (Proc. n. 01430/18) e APL-TC 00010/22 (Proc. n. 01813/20).

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em decisões deste Tribunal, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

8. Na sequência, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Aldair Júlio Pereira (CPF: ***.990.452-**), Prefeito, exercício de 2022^[1], encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1414814, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7:

A1. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 102.518.821,94;

a) infringência aos arts. 85 da Lei Federal n. 4.320/1964, art. 3º, §1º, inciso VII, da Portaria n. 464/2018 e NBC TSP 15 (Estrutura Conceitual e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), em razão de a unidade técnica ter detectado divergência no montante de R\$ 102.518.821,94, referente a diferença entre o saldo contábil evidenciado no Balanço Patrimonial e o relatório de avaliação atuarial, conforme relatado no achado A1 do relatório técnico acostado ao ID=1414814 e demonstrado abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2022)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$349.043.741,71	R\$246.524.919,77	R\$102.518.821,94

Fonte: relatório técnico ID=1414814

A2. Ausência e repasse intempestivo das obrigações previdenciárias

b) infringência aos arts. 40 da Constituição Federal e 1º da Lei n. 9.717/98, incisos II e VII, da Lei n. 9.717/98, em razão de o ente não ter repassado integralmente o montante de R\$ 7.790.906 relativo as contribuições previdenciárias patronais, bem como ter realizado repasses intempestivos das contribuições previdenciárias dos segurados ao Instituto de Previdência daquela municipalidade, gerando juros e mora no valor de R\$ 43.809,16, conforme relatado no achado A2 do relatório técnico acostado ao ID=1414814.

A3. Descumprimento ao princípio de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb

c) infringência aos arts. 20, 21 e 47, § 1º, da Lei Federal n. 14.113/2020 e Portaria

Conjunta STN/FNDE n. 2/2018, em razão da ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, conforme relatado no achado A3 do relatório técnico acostado ao ID=1414814.

A4. Inconsistência dos saldos bancários dos recursos do Fundeb

d) infringência aos arts 29 da Lei nº 14.113/2020 e 21, inciso II, da Instrução Normativa n. 77/TCER/202, em razão de inconsistência na movimentação financeira do Fundeb no montante de 574.819,37, conforme relatado no achado A4 do relatório técnico acostado ao ID=1414814 e demonstrado a seguir:

Tabela. Controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2021	2.372.760,65
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	36.215.664,13
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	36.803.880,72
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	1.784.544,06
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	
5. (-) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário)	1.784.544,06
7. Saldo final apurado na conciliação bancária após a auditoria	1.209.724,69
Conta corrente 30.486-7 Banco do Brasil	1.209.724,42
Conta corrente 12.075-8 Banco do Brasil	0,27
Conta corrente 8.480-8 Banco do Brasil	0,00
8. Resultado (7-6)	- 574.819,37
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

e) infringência ao arts. 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e 5º, inciso VI, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, em virtude da baixa efetividade na arrecadação dos créditos em dívida ativa, que atingiu em 2022 o percentual de arrecadação de apenas 12,23% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, conforme relatado no achado A5 do relatório técnico acostado ao ID=1414814 e a seguir demonstrado:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2021 (a)	Inscrito no Ano - 2022 (b)	Arrecadado no Ano - 2022 (c)	Baixas Administrativas* - 2022 (d)	Saldo no Final do Ano - 2022 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	66.310.781,46	14.270.711,29	9.344.690,12	1.807.625,14	69.429.177,49	
Dívida Ativa Não Tributária	10.446.116,77	958.308,43	39.657,24	2.217,48	11.362.550,48	
TOTAL	76.756.898,23	15.229.019,72	9.384.347,36	1.809.842,62	80.791.727,97	12,23

A6. Disponibilidades de caixa insuficientes para cobertura das obrigações contraídas até 31.12.2022

f) infringência aos arts. 1º, §1º, 9º e 50, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude de os recursos não vinculados terem sido insuficientes para cobrir o total das fontes vinculadas deficitárias, no montante de R\$ 16.173.326,88, conforme relatado no achado A6 do relatório técnico acostado ao ID=1414814 e demonstrado a seguir:

Tabela. Avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as fontes deficitárias

Descrição	Valor (RS)
Total dos Recursos não Vinculados, avaliado pelo auditor (a)	80.332,27
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias, avaliado pelo auditor (b)	-16.253.659,15
Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a - b)	-16.173.326,88
Situação	Insuficiência financeira

A7. Não cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

g) infringência aos arts. 16, § 1º, e 18, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de ter sido identificado o não atendimento das Decisões Monocráticas ns. 0115/2021-GCJEPPM (Proc. n. 01782/21), 0022/2022-GCJEPPM (Proc. n. 00216/22), 0103/2021-GCJEPPM (Proc. n. 01470/21) e Acórdãos APL-TC 00559/18 (Proc. n. 01430/18) e APL-TC 00010/22 (Proc. n. 01813/20), conforme relatado no achado A7 do relatório técnico acostado ao ID=1414814.

II) Se mandado não alcançasse seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[\[1\]](#) responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00288/23 (PACED)

INTERESSADO: Odair José da Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC2-TC 00396/22, proferido no processo (principal) nº 00774/21

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0369/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Odair José da Silva**, do item IV do Acórdão nº AC2-TC 00396/22^[1], prolatado no processo (principal) nº 00774/21, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0279/2023-DEAD - ID nº 1419241, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20230100100030, referente à CDA n. 20230200010824, foi pago integralmente, conforme extrato acostado sob o ID 1419103.
3. É o relatório do essencial. Decido.
4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Odair José da Silva**, quanto à multa cominada no item IV do **Acórdão nº AC2-TC 00396/22**, exarado no processo (principal) nº 00774/21, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC e, após, à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1419118.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 1345095.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02990/18 (PACED)

INTERESSADO: Gunter Faust

ASSUNTO: PACED – débito do item II do Acórdão n. 85/2018, proferido no processo (principal) nº 03454/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0373/2023-GP

DÉBITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE NULIDADE DO ACÓRDÃO (TCE-RO). BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ENCAMINHAMENTO AO RELATOR.

O trânsito em julgado da decisão judicial, que decretou a nulidade do Acórdão do TCE-RO, enseja a concessão de baixa de responsabilidade ao imputado (débito ou multa) e o encaminhamento do feito ao Conselheiro Relator, para que avalie e delibere se é o caso de reinstruir o feito originário, conforme preceitua o art. 17, II, “b”, e §2º, da IN 69/20.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gunter Faust**, do item II do Acórdão nº 85/2018, proferido no Processo n. 03454/16, relativamente à cominação de débito.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, por meio da Informação nº 266/2023-DEAD, comunica o recebimento do Memorando nº 20/2023/PGE/PGETC (ID 1414475) em que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas informa o que se segue:

Por intermédio do Acórdão nº 85/2018, proferido no processo nº 03454/18, Gunter Faust (CPF: 912.920.939-00) foi responsabilizado por acumulação de cargos em desconformidade com a Constituição Federal, cuja imputação de débito resultou no importe de R\$ 131.651,82 (cento e trinta e um reais, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) à época.

Após o trânsito em julgado do acórdão, o nome do responsabilizado foi inscrito em dívida ativa (CDA n. 20180200051147), sendo providenciadas as medidas executivas cabíveis. No caso, o protesto e a propositura da ação de execução fiscal n. 7016566-49.2019.8.22.0001. Ocorre que, posteriormente, o executado ajuizou “Ação Ordinária para Anulação de Ato Administrativo” (autos n. 7028074-89.2019.8.22.0001), em face do Estado de Rondônia, pretendendo, em síntese, anulação do Acórdão nº 85/2018, proferido no processo nº 03454/18.

Diante deste contexto, a ação de execução foi suspensa para se aguardar o deslinde da anulatória e, sobrevindo a sentença nesta última, o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO julgou procedente a ação, anulando as decisões proferidas no processo n.3.454/2016-TCER em relação ao autor (sentença anexa).

Em ato contínuo, o Estado interpôs recurso de apelação postulando pela reforma da sentença, em razão da incursão no mérito administrativo realizada pelo juízo de piso. No entanto, o TJ/RO negou provimento ao recurso, sendo o processo devolvido ao primeiro grau para cumprimento de sentença. Registre-se que o cumprimento da sentença foi efetivado com o pagamento dos honorários sucumbenciais e a restituição das custas processuais pagas pelo autor (ID 85670669 dos autos n. 7028074-89.2019.8.22.0001).

Ante o deslinde da ação anulatória, o feito executivo proposto pelo Estado foi extinto, nos termos do inciso III do art. 924 do CPC (sentença anexa), bem como foi efetivado o cancelamento da CDA e do protesto.

Registre-se que, por último, o Sr. Gunter Faust protocolou requerimento administrativo (SEI Executivo n. 0020.007258/2023), em que pleiteou a restituição dos valores pagos por meio de parcelamento, a título de ressarcimento ao erário, decorrente do acórdão ora anulado pelo TJ/RO. E, com relação ao referido pedido, este setor já confirmou os valores pagos (via parcelamento) por meio dos sistemas disponíveis, razão pela qual o processo tramita no SEI Executivo para o fim de efetivar a devolução ao requerente.

Posto isso, serve a presente para dar conhecimento da decisão judicial transitada em julgado e solicitar à Vossa Senhoria que encaminhe o presente expediente à Presidência desta Corte para as providências necessárias para concessão de baixa de responsabilidade do Sr. Gunter Faust (CPF: 912.920.939-00) no tocante ao débito mencionado acima.

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para conhecimento e deliberação.

4. Pois bem. Como se verifica, a PGETC informa a existência de sentença judicial em sede de ação anulatória de tomada de contas (n. 7028074-89.2019.8.22.0001), na qual foi julgada procedente o pedido inicial, a fim de reconhecer a nulidade das decisões proferidas no âmbito do Processo n. 3454/2016 (Acórdão n. 85/2018), objeto do presente PACED, razão pela qual viável a concessão de baixa de responsabilidade em favor do interessado e o encaminhamento do feito ao Conselheiro Relator, para que avalie e delibere se é o caso de reinstruir o feito originário, conforme preceitua o art. 17, II, "b", e §2º, da IN 69/20.

5. Diante do exposto, **decido**:

I. Determinar a baixa de responsabilidade em favor de **Gunter Faust**, quanto ao débito aplicado no item II do Acórdão nº 85/2018, proferido no Processo originário nº 3454/2016 conforme preceitua o art. 17, II, "b", da IN 69/20;

II. Remeter os autos à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade; e,

III. Determinar ao DEAD que proceda a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, notifique o interessado e, após, encaminhe os autos ao gabinete do Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva para que, em exercício regular da competência que lhe é reservada, avalie e delibere se é caso de se reinstruir o feito originário, conforme dispõe o art. 17, §2º da IN 69/2020/TCE-RO.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 229, de 29 de junho de 2023.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 004714/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS, cadastro n. 990512-1, do cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 166 de 4 de maio de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2830 ano XIII de 9 de maio de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30 de junho de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 95, de 20 de Junho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, , indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) DAYRONE PIMENTEL SOARES, cadastro n. 523, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 789/2013/TCE-RO, cujo objeto é ACORDO DE 2013 COM ADITIVO - Estabelecer cooperação técnica entre os partícipes para criar a Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo, visando intercâmbio de dados e conhecimentos por meio das unidades de informações estratégicas, com o objetivo de proporcionar o aumento da eficiência das ações de controle externo, em conformidade com o previsto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. INFOCONTAS, em substituição aos servidores(as) Demétrius Chaves Levino de Oliveira (como coordenador), e Marivaldo Felipe de Melo (como Suplente).

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 789/2013/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000789/2018/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 96, de 20 de Junho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) DAYRONE PIMENTEL SOARES, cadastro n. 523, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 2/2020/TCE-RO, cujo objeto é Ampliar a articulação, a integração e o intercâmbio entre os partícipes, por meio do compartilhamento de dados, informações, documentos e bases informatizadas de dados para subsidiar o desempenho de suas atividades institucionais, com o fim de identificar, prevenir e coibir condutas ilegais, visando a maior efetividade na proteção do patrimônio público, em substituição aos servidores(as) Demétrius Chaves Levino de Oliveira (como coordenador) e Marivaldo Felipe de Melo (como suplente).

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 2/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001878/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 97, de 20 de Junho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO , cadastro n. 529, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) DAYRONE PIMENTEL SOARES, cadastro n. 523, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 68/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação Técnica entre o MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, da CGU, visando desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, para incremento de ações de ouvidoria e corregedoria pública, promoção da transparência e da ética política, o fomento do controle social, para o aperfeiçoamento e fortalecimento da gestão pública, em substituição aos servidores(as) Demétrius Chaves Levino de Oliveira (como coordenador) e Marivaldo Felipe de Melo (como suplente).

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 68/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002524/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 98, de 20 de Junho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) DAYRONE PIMENTEL SOARES, cadastro n. 523, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 11/2019/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecimento de mecanismos de cooperação entre o TCE/RO e o MPRO, com interveniência do GAECO, visando à instalação e operacionalização, no âmbito do GAECO, de uma unidade de persecução patrimonial e recuperação de ativos em razão de crimes cometidos contra a Administração Pública, buscando tornar mais efetivo o combate à corrupção e à lavagem de capitais, em substituição aos servidores(as) Demétrius Chaves Levino de Oliveira (como coordenador) e Marivaldo Felipe de Melo (como suplente).

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 11/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006352/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 99, de 20 de Junho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) DAYRONE PIMENTEL SOARES, cadastro n. 523, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 2/2019/TCE-RO, cujo objeto é Ampliar e aprimorar, de modo expresse e efetivo a articulação de parcerias entre os órgãos públicos e as entidades PARTICIPES, nas diversas esferas da Administração Pública com atuação no Estado de Rondônia, mediante a formação de rede de âmbito estadual, e, adicionalmente, a interação da rede formada pelos signatários deste ACORDO com a Rede de Controle da Gestão Pública, com a finalidade de desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social, do tráfego de informações e documentos, ao intercâmbio de experiências e à capacitação dos seus quadros, em substituição aos servidores(as) Francisco Barbosa Rodrigues e Demétrius Chaves Levino de Oliveira.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 2/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006658/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 100, de 20 de Junho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) DAYRONE PIMENTEL SOARES, cadastro n. 523, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 6/2019/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecimento de mecanismos de cooperação entre a CGM-SP, o TCERO e o MPC-RO, visando ao desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, para a promoção da transparência e da ética pública, para o fomento do controle social e para o fortalecimento da gestão pública, em substituição aos servidores(as) Demétrius Chaves Levino de Oliveira (como coordenador) e Marivaldo Felipe de Melo (como Suplente).

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 6/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006046/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 101, de 20 de Junho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) DAYRONE PIMENTEL SOARES, cadastro n. 523, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 11/2019/TCE-RO, cujo objeto é Visa ampliar as ações de articulação e promover a cooperação técnica, por meio de ações integradas, intercâmbio de experiências, informações e tecnologias sobretudo compartilhamento de dados e cessão de tecnologias para maior efetividade na proteção do patrimônio público e transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual. Promover intercâmbio de participantes vinculados às partes do presente acordo para capacitações de interesse comum entre o TCE e a CGE, sobretudo no que tange a metodologias e ferramentas de auditoria e tecnologia da informação (Data Manning, Big Data, Data Warehouse e etc) e cooperação de demais informações e procedimentos visando a satisfação do interesse público, em substituição aos servidores(as) Demétrius Chaves Levino de Oliveira (como coordenador) e Marivaldo Felipe de Melo (como suplente).

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 11/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006090/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 102, de 20 de Junho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) DAYRONE PIMENTEL SOARES, cadastro n. 523, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 5525/2019/TCE-RO, cujo objeto é cooperação e o intercâmbio nas áreas de auditoria, capacitação e tecnologia da informação entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando o benefício mútuo e a prestação de melhores serviços à sociedade, em substituição aos servidores(as) Demétrius Chaves Levino de Oliveira (como coordenador) e Marivaldo Felipe de Melo (como suplente).

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 5525/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005525/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 103, de 20 de Junho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) DAYRONE PIMENTEL SOARES, cadastro n. 523, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 1/2019/TCE-RO, cujo objeto é Compartilhamento de informações e dados, informatizados do DETRAN/RO e do TCE/RO com permissão de acesso para CONSULTAS, por intermédio do "Sistema DETRANNET", cuja finalidade é a obtenção de endereços para conformação nas informações declaradas de endereços pelos usuários para fins de habilitação e registro de veículos automotores e as ações de execução fiscal próprias da Autarquia, em substituição aos servidores(as) Demétrius Chaves Levino de Oliveira (como coordenador) e Marivaldo Felipe de Melo (como Suplente).

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 1/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006657/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 234, de 3 de julho de 2023.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004564/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear RODRIGO CÉSAR SILVA MOREIRA, sob cadastro n. 635, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro José Euler Portyguara Pereira de Mello, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete do Conselheiro José Euler Portyguara Pereira de Mello.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de julho de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 235, de 3 de julho de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002296/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear PRISCILA CRISTINA DE MARCO, sob cadastro n. 636, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de julho de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 236, de 3 de julho de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004422/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear SARA MACEDO AMPUERO, sob cadastro n. 638, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Gabinete do da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de julho de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 237, de 3 de julho de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004726/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear MARIANA VELOSO JUSTO, sob cadastro n. 637, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção de Revisão Redacional, nível TC/CDS-2, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de julho de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 238, de 3 de julho de 2023.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004736/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear CLEVERTON REIKDAL, sob cadastro n. 639, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de julho de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 232, de 3 de julho de 2023.

Exonera, nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 004507/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora RAFAELA CABRAL ANTUNES, cadastro n. 990757, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 65 de 8 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2029 ano X de 13 de janeiro de 2020.

Art. 2º Nomear a servidora para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão da Documentação, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 3º Lotar a servidora no Departamento de Gestão da Documentação da Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de julho de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 233, de 3 de julho de 2023.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 004507/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor LEANDRO DE MEDEIROS ROSA, Técnico Administrativo, cadastro n. 394, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão da Documentação, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 34 de 7 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2029 ano X de 13 de janeiro de 2020.

Art. 2º Nomear o servidor para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de julho de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 0552163/2023/SELIC

PROCESSO SEI: 002891/2023

CONTRATO: n. 10/2023/TCE-RO (0518089)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

CONTRATADA: CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 00.366.257/0001-61

FALTA IMPUTADA

Atraso injustificado de 8 (oito) dias para a execução do Contrato n. 10/2023/TCE-RO, de acordo com os moldes ajustados na contratação.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

“(…) APLICO EM DEFINITIVO a penalidade de multa moratória à empresa CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 00.366.257/0001-61, no importe de R\$ 2.279,97 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), com base no item 7.1 (PENALIDADES) do Contrato n. 10/2023/TCE-RO (0518089) c/c o inciso II do art. 6º da referida Resolução, em razão do atraso injustificado de 8 (oito) dias para a execução total do pacto contratual, dispensando-se a autuação de processo de apuração de falta (...)”.

AUTORIDADE JULGADORA

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TRÂNSITO EM JULGADO

03.07.2023

OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 33/2019/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa A. C FAUSTINO EIRELI, inscrita sob o CNPJ n. 04.723.376/0001.85.

DO PROCESSO SEI - 000478/2019

DO OBJETO - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar o item 1.1, para incluir o item 1.1.1, e alterar o item 3.2 para adicionar 02 (dois) meses ao prazo de execução da obra, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

CLÁUSULA TERCEIRA – Com a alteração do item 3.2 o item 3 do Contrato n. 33/2019/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

3. DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

(...)

3.2. O prazo inicial para execução da obra foi de 36 (trinta e seis) meses consecutivos, a partir do início dos serviços. Com a formalização do Quinto Termo Aditivo ao Contrato foram acrescidos 02 (dois) meses ao prazo de execução. Com a formalização do Sexto Termo Aditivo ao Contrato foram acrescidos 02 (dois) meses ao prazo de execução. Com a formalização do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato foi acrescido 01 (um) mês ao prazo de execução, passando a ser o prazo total de execução o período de 43 (quarenta e três) meses, contados a partir do início dos serviços, conforme atualização do cronograma físico-financeiro da obra. (...)

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUARTA – Com a alteração do item 5.1 e inclusão do item 5.1.1, o item 5 do Contrato n. 33/2019/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

5. DA VIGÊNCIA

5.1 A vigência inicial do contrato foi pactuada pelo período de 42 (quarenta e dois) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura pelas partes, podendo ser prorrogada nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

5.1.1. Com a formalização do Sexto Termo Aditivo ao Contrato foram acrescidos 03 (três) meses ao prazo de vigência contratual, passando a ser o prazo total de vigência o período de 45 (quarenta e cinco) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato pelas partes.

5.1.2. Com a formalização do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato foram acrescidos 02 (dois) meses ao prazo de vigência contratual, passando a ser o prazo total de vigência o período de 47 (quarenta e sete) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato pelas partes.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO, representantes da empresa A. C FAUSTINO EIRELI.

DATA DA ASSINATURA: 30/06/2023

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 34/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Ação educacional "Microsoft Word Instrumental", na Escon, nos dias 10, 11, 12, 13 e 14 de julho de 2023.
Processo n. 003726/2023
Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0544160)
Nota de Empenho: 2023NE000752 (0535022)
Instrumento Vinculante: Contrato n. 13/2023/TCE-RO(0535125)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001.01

Endereço: Logradouro RUA VENEZUELA, 2055, bairro LAGOA, , PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	155	R\$ 45,50	R\$ 7.052,50
Total						R\$ 7.052,50

Valor Global: R\$ 7.052,50 (sete mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, **nos dias 10, 11, 12, 13 e 14 de julho de 2023**, no horário das **14h às 18h (tarde)** dos respectivos dias.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Licitações**Avisos****REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2023/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCERO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 003981/2023.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Aquisição imediata de Bens Permanentes (poltronas, sofás, aparadores), conforme edital.

Data de realização: 14/07/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: 89.685,44 (oitenta e nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro – TCERO**Secretaria de Processamento e Julgamento****Pautas****PAUTA DO PLENO**

Errata à Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno

10ª Sessão Ordinária – de 10 a 14.7.2023

Em atenção à solicitação feita pelo Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, acolhida pelo Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, com fulcro no art. 187, incisos I e V, do Regimento Interno deste Tribunal, na Pauta do Pleno, publicada no DOe TCE-RO – nº 2863, de 28 de junho de 2023, onde se lê:

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno

10ª Sessão Ordinária – de 10 a 14.7.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 10 de julho de 2023 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 14 de julho de 2023 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento

em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

[...]

16 - Processo-e n. 03425/19 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 05419/12

Responsáveis: Ethos Consultoria Empresarial Ltda. – CNPJ n. 10.226.242/0001-51, João Bosco de Araújo de Souza Junior - CPF n. ***.401.712-**, Edipaulo Lopes Donato - CPF n. ***.703.352-**, Jair Miotto Junior - CPF n. ***.987.002-**, Marcos Paulo Chaves - CPF n. ***.713.646-**, Adalberon da Silva Santos - CPF n. ***.079.308-**

Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do APL-TC 00392/19- Representação - irregularidades ocorridas na construção do terminal rodoviário de Monte Negro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Advogado: Carlos Eduardo da Costa – Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CPF n. ***.059.171-**

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

[...]

Leia-se:

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno

10ª Sessão Ordinária – de 10 a 14.7.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 10 de julho de 2023 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 14 de julho de 2023 (sexta feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

[...]

16 - Processo-e n. 03425/19 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 05419/12

Responsáveis: Ethos Consultoria Empresarial Ltda. – CNPJ n. 10.226.242/0001-51, João Bosco de Araújo de Souza Junior - CPF n. ***.401.712-**, Edipaulo Lopes Donato - CPF n. ***.703.352-**, Jair Miotto Junior - CPF n. ***.987.002-**, Marcos Paulo Chaves - CPF n. ***.713.646-**, Adalberon da Silva Santos - CPF n. ***.079.308-**

Assunto: Tomada de Contas Especial convertida em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00392/2019 para apurar a Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado acerca de possíveis irregularidades ocorridas na construção do Terminal Rodoviário do município de Monte Negro (contratos ns. 143/11, 94/12 e 95/12), firmados com a empresa Ethos Consultoria Empresarial Ltda.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Advogados: José Roberto de Castro - OAB/RO n. 2350 e OAB/SP n. 139198, Ricardo de Carvalho, Defensor Público – CPF n. ***.837.348-**, Hans Lucas Immich, Defensor Público - CPF n. ***.011.800-**, José Oliveira de Andrade, Defensor Público - CPF n. ***.62.171-**

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

[...]

Porto Velho, 3 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURTI NETO
 Conselheiro Presidente

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Comunicado de alteração de cronograma - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 006/2023 - ASSISTENTE DE GABINETE

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, COMUNICA alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 006/2023, na forma a seguir:

Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	2.5.2023
02	Período de inscrições	3 a 8.5.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	8.5.2023 a 6.6.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	13.6.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	14.6.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	15 a 18.6.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	21.6.2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	27.6.2023
09	Convocação para entrevista com o gestor	6.7.2023

Informação 47 (0553565) SEI 002296/2023 / pg. 1

10	Entrevista com o gestor	10 e 11.7.2023
11	Resultado final	13.7.2023

Porto Velho, 3 de julho de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO
 Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
 Matrícula 386